



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO XVII - Nº 69

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DO MERCADO DE CAPITAIS DESPACHOS DO DIRETOR

De 13 de março de 1975
Deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Distribuidora

— Cancelamento de Autorização para Funcionar:

A-73-1065 — P.E.H. — Muíños — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Em Salvador (BA) — Instrumento de 6.11.73

— Autorização para funcionar por

Sucessão de Firma Individual:

A-73-1065 — Ética — Distribuidora

de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em Recife (PE) — Instrumento de 6.11.73.

DESPACHO DO GERENTE

De 3 de abril de 1975

Deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Corretora

— Aumento de capital — Reforma

de Estatuto:

A-SP-75-65 — Companhia América

do Sul — Corretora de Títulos e

Valores Mobiliários — De Cr\$ 1.000.000,00

para Cr\$ 2.000.000,00 — A.C.E. de 24 de fevereiro de 1975.

Cancelamento de Publicação

Considero-se cancelada a publicação constante do Diário Oficial da União de 20.3.75, Seção I, Parte II, página 857, 1ª coluna, linhas 5 a 22 e 2ª coluna linhas 2 a 1A

Despacho do Exmo. Sr. Diretor de 13 de março de 1975, deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Distribuidora

— Mudança de Denominação:

A-73-1065 — P.E.H. — Muíños —

Distribuidora de Títulos e Valores

Mobiliários. Adotada a denominação

"Ética — Distribuidora de Títulos e

Valores Mobiliários Ltda."

Instrumento de 6.11.73.

— Aumento de Capital:

A-73-1065 — P.E.H. Muíños —

Distribuidora de Títulos e Valores

Mobiliários — Em transformação para

"Ética — Distribuidora de Títulos e

Valores Mobiliários Ltda." — De Cr\$

10.000,00 para Cr\$ 60.000,00 — Instrumento de 6.11.73.

— Instalação de Dependências:

A-73-1065 — P. E. H. Muíños —

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Em transformação para "Ética — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda." — Em Recife (PE) — Instrumento de 6 de novembro de 1973.

DESPACHO DO GERENTE

De 4 de abril de 1975, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Sociedade Distribuidoras

— Aumento de Capital — Alteração

Contratual:

A-SP-74-15 — Cid Ferreira — Dis-

tribuidora de Títulos e Valores Mo-

biliários Ltda. — De Cr\$ 29.000,00

para Cr\$ 1.000.000,00 — Instrumento

de 19.12.73.

A-SP-74-175 — Cid Ferreira — Dis-

tribuidora de Títulos e Valores Mo-

biliários Ltda. — De Cr\$ 1.000.000,00

para Cr\$ 1.500.000,00 — Instrumento

de 23.5.74.

— Mudança de Denominação — Al-

teração Contratual:

A-SP-74-357 — Cid Ferreira — Dis-

tribuidora de Títulos e Valores Mo-

biliários Ltda. — Adotada e denomi-

nação "Profit — Distribuidora de Ti-

tulos e Valores Mobiliários Ltda." —

Instrumento de 19.9.74.

De 7 de abril de 1975, deferindo, na

forma dos pareceres, o requerido nos

processos n.ºs:

Sociedade Corretora

— Aumento de Capital — Alteração

Contratual:

A-GD-75-81 — Libera Corretora do

Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.

— De Cr\$ 600.000,00 para Cr\$

1.200.000,00 — Instrumento de 18 de

fevereiro de 1975.

Sociedade de Crédito, Financiamento

e Investimentos

— Reforma de Estatuto:

A-SP-75-45 — Companhia Real de

Investimento — Crédito, Financia-

mento e Investimentos — A.C.M. de

14 de fevereiro de 1975.

Sociedade Distribuidora

— Cancelamento de Dependências

— Alteração Contratual:

A-SP-74-261 — Coinvalores — Dis-

tribuidora de Títulos e Valores Mo-

biliários Ltda. — Em Porto Alegre

(RS) — Instrumento de 1.8.74.

INSPEÇÃO DE BANCOS

DESPACHOS DO INSPECTOR-GERAL

Em 7 de abril de 1975

Deferindo, nos termos do Parecer,

o requerido no processo n.º:

Prorrogação do prazo de funciona-

mento.

DF-325-75 — Cooperativa de Cré-

dito de Nilópolis Ltda. — Nilópolis

(RJ) — ALÉ 10.2.75.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO Nº 317-75 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Sessão nº 7, de 24-02-75

O Conselho Administrativo do ... DNER resolve aprovar a 1ª etapa do Plano dos Serviços Interestaduais de Transporte Coletivo de Passageiros a que alude o § 1º do Artigo 1º do Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 71.984, de 23 de março de 1973. — Engº Homero Pinto Caputo, Vice-Diretor-Geral do DNER no exercício da Presidência do Conselho Administrativo.

Obs.: A íntegra do Plano encontra-se a disposição dos interessados na Diretoria de Transporte Rodoviário.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 473-75 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Sessão nº 10, de 17-03-75

O Conselho Administrativo do ... DNER, face ao pronunciamento do Chefê do Grupo Executivo de Concórdia e ao parecer do relator, resolve aprovar alterações de dispositivos e acréscimo às "Normas para Registro Cadastral de Habilitação para Obras e Serviços do DNER", aprovadas através da Resolução número 1.189-74, na forma seguinte:

1. O "caput" do item 2.3 passa a ter a seguinte redação:

"2.3 — Será dada ciência ao interessado, por escrito, do despacho que autorizar ou negar, parcial ou to-

talmente, a inscrição, sendo facultado:"

2. A redação do inciso V do item 6, passa a ser a seguinte:

7 — na determinação da capacidade financeira será levado em conta o saldo residual dos contratos de firma, empresa ou consórcio, sua execução ou a executar (modelo VI), facultada a sua atualização em qualquer época, por solicitação específica do interessado ou por iniciativa própria do GEC."

3. O item 9.2.1 passa a ter a seguinte redação:

"9.2.1 — A capacidade financeira máxima é calculada pela fórmula

$CFM = 5 (D + R + E) + I - F$
onde:
CFM = capacidade financeira máx-

D = disponível

Rt = realizável total

Et = exigível total

I = imobilizado técnico

F = fundo de depreciação"

4. Fica acrescentado às Normas o

item 9.3.31, com a seguinte redação:

"9.3.3.1 — A equipe técnica que re-

presenta o mínimo admissível, nas es-

pecialidades de Terraplenagem, Pa-

vimentação, Obras de Arte Especiais

e Construção Civil, Sinalização Hor-

izontal, Sinalização Vertical e Obras

de Segurança (Defensas), será a se-

guinte:

a) Responsável técnico;

b) Encarregado geral" — Engº

Homero Pinto Caputo, Vice-Diretor-

Gerente do DNER no exercício da Pres-

idência do Conselho Administrativo.

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da 1ª-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Orgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada (Impressos nos órgãos do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNÇONÁRIOS, Semestre, Anos, Exterior, Cr\$ values.

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional do E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figure na última página de cada exemplar.
O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, e do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, os de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 483 — Designar o servidor João de Abreu Pimenta, matrícula número 2.669.039, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe do Serviço de Controle de Execução, do Grupo de Transporte de Cargas, da Diretoria de Transporte Rodoviário.

Nº 486 — Dispensar o servidor João de Abreu Pimenta, Escrevente Datilógrafo nível 7, matrícula 2.099.039, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção Administrativa do Escritório de Fiscalização de Mangaratiba-RJ, sob a jurisdição do 7º Distrito Rodoviário Federal.

Outrossim, ficam cessados os efeitos da portaria que determinou ao referido servidor a aplicação do regime de tempo integral, e dedicação exclusiva, prevista nos artigos 11 e 12, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, no artigo 7, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e no artigo 5, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e de conformidade com o parágrafo único do artigo 23, do Decreto nº 60.091-67.

Nº 491 — Dispensar a servidora Thereza Nogueira Alves, Escrevente Datilógrafo nível 7, matrícula 2.105.352, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção Financeira do 1º Distrito Rodoviário Federal.

Outrossim, ficam cessados os efeitos da portaria que determinou a referida servidora a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prevista nos artigos 11 e 12, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, no artigo 7, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e no artigo 5, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e de conformidade com

o parágrafo único do artigo 23, do Decreto nº 660.091-67.

Nº 492 — Dispensar a servidora Lenice Berquó de Almeida, matrícula nº 2.082.530, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Controle, do Serviço de Conservação Direta, da Divisão de Conservação.

Nº 493 — Designar a servidora Thereza Nogueira Alves, matrícula número 2.105.352, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Controle, do Serviço de Conservação Direta, da Divisão de Conservação.

Nº 496 — Designar o Engenheiro Durval de Oliveira Moreira, matrícula nº 6.109.228, contratado, para exercer o cargo de confiança de Assessor Técnico do Grupo de Administrador de Pedágio, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 1.088,00 (hum mil e noventa e oito cruzeiros), de conformidade com o Decreto 64.773, de 8 de julho de 1969 e a Tabela de Gratificações aprovada pelo Processo MT 15.543 de 1974, publicada no Diário Oficial de 19.12.74. — Procurador Maurício Couto Cesar.

9º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 9.059, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1975

O Chefe do 9º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 108, do Regulamento do D.N.E.R., aprovado pela Portaria nº 36, de 13 de janeiro de 1975 resolve:

Designar Sidney Voznika, Desenhista nível 12, matrícula nº 2.190.172, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função Gratificada, símbolo 2-F de Chefe da Seção de Construção, do 9º Distrito Rodoviário Federal. — Eny Alves Neves.

10º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 10.004, DE 5 DE MARÇO DE 1975

O Chefe do 10º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item IX do artigo 108 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 36 de 13.1.75 Diário Oficial de 24 de janeiro de 1975 do Senhor Ministro dos Transportes, e tendo em vista o disposto na Lei 68.185 de 11-12-74 resolve:

Designar o empregado Nelson Martins, matrícula nº 101.659, regido pela consolidação das Leis do Trabalho, para substituir o titular da função gratificada, símbolo 7-F de Chefe do setor de Telecomunicações da seção de comunicações do Serviço Administrativo do 10º DRF em suas faltas ou impedimentos. — Ney Nunes de Oliveira Fortes.

PORTARIA Nº 10.010, DE 7 DE MARÇO DE 1975

O Chefe do 10º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item IX do art. 108 do Regulamento aprovado pela Portaria número 36 de 13.1.75, Diário Oficial de 24-1-75 do Senhor Ministro dos Transportes, e tendo em vista o disposto na Lei 6.185 de 11-12-74 e o constante do processo nº 10.D.430.385-75, resolve:

Designar o empregado Joaquim Guterres da Silva, matrícula 101.339, regido pela consolidação das Leis do Trabalho, para substituir o titular da função gratificada símbolo 7-F de Chefe da Seção de Laboratório da residência 10.8 em suas faltas ou impedimentos. — Ney Nunes de Oliveira Fortes.

11º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 11.032 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1975

O Chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que

lhe confere o item IX, do artigo 108, do Regulamento aprovado pela Portaria do M.T. nº 36 de 13.1.75, resolve:

Dispensar o Desenhista, nível 14, José Ortiz Puertas, matrícula 2.116.817, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção Técnica do EP-11-9, sediado em Dourados — MT.

Outrossim, ficam cessados os efeitos da Portaria que determinou ao referido servidor, a aplicação do regime de tempo integral, e dedicação exclusiva, prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e de conformidade com o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 60.091-67. — Antonio Lage de Oliveira

13º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 1975

O Chefe do 13º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 108, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria MT — nº 36, de 13.1.75, resolve:

Nº 13.050 — Designar Rivaldo José Dantas, Armazenista nível "8", matrícula 2.1444.880, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Abastecimento da Residência 13-1 (Se.Ab-R.13-1), do 13º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 13.052 — Designar José Belarmino Filho, Soldador nível "8", matrícula 1022530, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da

Função Gratificada, símbolo 8-F, de Chefe do Setor de Oficina da Residência 13-1 (St. Of-R.13-1), do 13º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 13.054 — Designar Isaac Rodrigues da Costa, Patrulheiro A.P.M.R., matrícula 131.325, contratado, para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe do Núcleo 13-1 de PRF-13-1 (NPRF-141-3, sob a jurisdição da Residência 13-1 (R.12-1), do 13º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 13.055 — Designar Alberto Ramos Cavalcante, Laboratorista, matrícula 1.578, contratado, pelo Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Laboratório da Residência 13-1 (St. Lb-R.13-1), do 13º Distrito Rodoviário Federal. — Rivaldo Simões Pimenta.

PORTARIA Nº 13.060 DE 4 DE MARÇO DE 1975

O Chefe do 13º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 108, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria MT — nº 36, de 13.1.75, resolve:

Dispensar José Campos da Silva, Agregado 4-F, matrícula 201241, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da Função de Substituto do Chefe do Serviço de Trânsito (Sr. T.N.), do 13º Distrito Rodoviário Federal.

Outrossim, ficam cessados os efeitos da Portaria que determinou ao referido servidor a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prevista nos artigos 11 e 12, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, no artigo 7, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e no artigo 5, do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e de conformidade com o parágrafo único do artigo 23, do Decreto nº 60.091-67. — Rivaldo Simões Pimenta.

16º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 16.074 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1975

O Chefe do 16º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 108, item IX, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria M.T. nº 36, de 13 de janeiro de 1975, publicada no D. O. U., de 25 de janeiro de 1975, resolve:

Designar José Abel Bressan, matrícula 6.160.316, Desenhista, nível 12, pertencente à Tabela de Pessoal Temporário desta Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para ocupar a função gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Conservação da Residência 16-17 — Rio do Sul, do 16º Distrito Rodoviário Federal. — Altamiro Veríssimo da Silveira.

PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 1975

O Chefe do 16º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 108, item IX, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria M. T. nº 36, de 24 de janeiro de 1975, publicada no D.O.U., de 24 de janeiro de 1975, resolve:

Nº 16.077 — Designar Elich Orlando Hoelzer, Patrulheiro, nível 12, matrícula nº 2.129.867, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe do Núcleo da PRF-16-2 — Itajaí, do 16º Distrito

Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 16.078 — Dispensar Jovannito Borba Ruiz, Engenheiro, nível 21, matrícula 2.129.784, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, de substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante do cargo de confiança de Chefe do Serviço de Planejamento, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.080 — Designar Galileo Ulysses, Engenheiro, mat. 6.160.500, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Chefe do Serviço de Planejamento, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.081 — Designar Jovannito Borba Ruiz, Engenheiro, nível 21, matrícula 2.129.784, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para ocupar o cargo de confiança de Chefe do Serviço de Obras, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.009,00 (um mil e nove cruzeiros), de acordo com a tabela de gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 15.5.72, publicada no D.O.U. de 15.5.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.343, de 24 de outubro de 1974, publicada no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

Nº 16.082 — Dispensar Jovannita Borba Ruiz, Engenheiro, nível 21, matrícula 2.129.784, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo de confiança de Adjunto da Chefia Distrital, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.083 — Dispensar Henry Alberto Berlinck, Armazenista, nível 10, matrícula nº 2.129.790, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função de substituto eventual do titular da Seção de Material do Serviço Administrativo, símbolo 4-F, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.084 — Dispensar Jaury Silva Souza, Laboratorista, nível 3, matrícula 2.177.113, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função de substituto eventual do titular do Setor de Abastecimento do Serviço Administrativo, símbolo 5-F, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.085 — Designar Gezi Gabriel Rosa, Escrivente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.176.826, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Setor de Abastecimento do Serviço Administrativo, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.087 — Designar Inezita Maria Ferreira, Escriturária, nível 8, matrícula nº 2.090.703, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Material do Serviço Administrativo, do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 16.088 — Designar Neri Carlos Martins Cardoso, Escrivente Datilógrafo, nível 7, mat. 2.129.712, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Setor de Compras do Serviço Administrativo, do 16º Distrito Rodoviário Federal. — Altamiro Veríssimo da Silveira.

18º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 1975

O Chefe do 18º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item IX, do Artigo 108, do Regulamento Interno do DNER, aprovado pela Portaria nº 36-MT de 13.1.75, resolve:

Nº 1808A — Dispensar Raimundo Nonato Ribeiro Gonçalves, Escriturário, nível 8, matrícula 2.103.171, pertencente ao Quadro de Pessoal desta

Autarquia, da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Setor de Compras do Serviço Administrativo, do 18º Distrito Rodoviário Federal.

Outrossim, ficam cessados os efeitos de Portaria que determinou ao referido servidor a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva prevista nos artigos 11 e 12, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, no artigo 7, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e no artigo 5, do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e de conformidade com o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 60.091-67.

Nº 1808B — Designar Raimundo Nonato Ribeiro Gonçalves, Escriturário, nível 8, matrícula 2.103.171, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe do Serviço Administrativo, do 18º Distrito Rodoviário Federal. — Engº Emanuel Marques Sérgio, Chefe do 18º DRF.

21º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 21.020 DE 21.2.75

O Chefe do 21º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 108, item IX, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria MT-Nº 36 de 13.1.75, publicada no D. O. U., de 24.1.75, resolve:

Designar Zoroastro de Sousa Gama, Engenheiro Civil, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Assistente do Engenheiro Chefe da Residência 21-1 (Estância-SE), símbolo 2-F, com a gratificação mensal de Cr\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros), de acordo com a tabela de gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503 de 12.5.72, publicada no D. O. U., de 15.5.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.0348 de 24 de dezembro de 1974. — Aris-óteles Guilherme de Araújo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, item X, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria número 230, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, resolve:

Exonerar, de acordo com o disposto no artigo 75, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, Nelson Rollin Pinheiro, do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Administração, da 5ª Diretoria Regional deste Departamento, nomeado conforme Portaria "P" nº 263-DG de 4 de setembro de 1973, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 1973. — Arno Oscar Markus.

PORTARIAS DE 1 DE ABRIL DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, item X, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria número 230, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte e tendo em vista o que consta do Decreto número 75.096, de 20 de dezembro de 1974, resolve:

Nº 65 — Considerar exonerados, por terem tomado posse em outros cargos públicos, de acordo com o disposto no artigo 75, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 18 de março de 1975, José

Guimarães Barreiros, Engenheiro TC-604.22.B, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Chefe do Gabinete do Diretor-Geral do DNPVN, nomeado conforme Portaria (P) nº 427-DG, de 14 de junho de 1968; publicação no Diário Oficial de 21 de junho de 1968 e no BOAD nº 121, de 26 de junho de 1968; Mário Paranhos Rohr, Engenheiro TC-604.22.B, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor do Portos, nomeado conforme Portaria (P) nº 141-DG, de 19 de março de 1974, publicada no Diário Oficial de 26 de março de 1974 e no BOAD número 60, de 28 de março de 1974; Pedro Kés Engenheiro TC-604.22.B, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor de Planejamento e Coordenação, nomeado conforme Portaria (P) nº 714-DG, de 29 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 1974 e no BOAD nº 240, de 13 de dezembro de 1974; José Carlos Mello Rego, Engenheiro TC-604.22.B, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Chefe da Divisão de Exploração Comercial (DP/DECO), da Diretoria de Portos, nomeado conforme Portaria (P) nº 79-DG, de 17 de janeiro de 1967, publicada no Diário Oficial de 25 de janeiro de 1967 e no BOAD número 21, de 30 de janeiro de 1967; Affonso Henrique Furtado Perinhal Engenheiro 5-C, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor de Vias Navegáveis, nomeado conforme Portaria número 1.321-DG, de 27 de novembro de 1966, publicada no Diário Oficial de 6 de outubro de 1966 e no BOAD número 26, de 10 seguinte; Fernando Magarinos de Souza Leno, Procurador de 1ª Categoria do cargo em comissão de Procurador Geral, da Procuradoria Judicial, nomeado conforme Portaria (P) número 97-DG, de 15 de fevereiro de 1971, publicada no Diário Oficial de 3 de março de 1971 e no BOAD número 42, de 4 de março de 1971; Arlindo Thompson de Carvalho, Técnico de Administração AF-601.20.A, do cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Pessoal, nomeado conforme Portaria (P) nº 147-DG, de 19 de março de 1974, publicada no Diário Oficial de 26 de março de 1974 e no BOAD número 60, de 28 de março de 1974; Rubens Barbosa Pereira, Correntista AF-203.7, do cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Filanxas (DA/DF), da Diretoria de Administração, nomeado conforme Portaria (P) número 194-DG, de 29 de março de 1974, publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1974 e no BOAD nº 71, de 16 de abril de 1974; a partir de 21 de março de 1975, Djalmo Monteiro de Almeida, Economista, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor de Administração, nomeado conforme Portaria (P) número 144-DG, de 19 de março de 1974 publicada no Diário Oficial de 26 de março de 1974 e no BOAD número 60, de 28 de março de 1974; e a partir de 25 de março de 1975, Amadeu Marinho Engenheiro TC-604.22.B, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias, nomeado conforme Portaria (P), número 753-DG, de 10 de outubro de 1968, publicada no Diário Oficial de 29 de outubro de 1968 e no BOAD número 211, de 31 de outubro de 1968.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, item X, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria número 230, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, resolve:

Nº 66 — Considerar dispensada, a partir de 18 de março de 1975, por ter tomado posse em outro cargo público, de acordo com o disposto no artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Eloiza Beatriz da

Cunha Cruz Silva, Assessor, da função gratificada símbolo 1-F, de Chefe da Secretaria Geral, do Gabinete do Diretor Geral, designada conforme Portaria "P" número 583-DG de 20 de novembro de 1968, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 1968 e no BOAD n.º 235, de 5 de dezembro de 1968.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 143, item X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria número 230, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, resolve:

N.º 67 — Exonerar, a partir de 31 de março de 1975, de acordo com o disposto no artigo 75, item II da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Raymundo de Jesus Gouveia de Sá, Engenheiro, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor da 1.ª Diretoria Regional, nomeado conforme Portaria (P) n.º 363-DG, de 24 de março de 1973 publicada no Diário Oficial de 7 de abril de 1973 e no BOAD n.º 69, de 12 de abril de 1973 e Ary Leonardo Pereira, do cargo em comissão, símbolo 2-C, do Diretor da 3.ª Diretoria Regional, nomeado conforme Portaria (P) número 346-DG, de 1 de novembro de 1973, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 1973 e no BOAD n.º 222, de 19 seguinte.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 143, item X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 230, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, resolve:

N.º 68 — Nomear o Engenheiro TC-604.22-B, Pedro Kos, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe do Grupo de Avaliação do Sistema, da Diretoria Executiva, com o símbolo 3-C de Inspetor Fiscal, na vaga decorrente da exoneração de Wagner Bellian, conforme Portaria "P" n.º 79-DG, de 8-2-74, publicada no Diário Oficial n.º 32, de 14 de fevereiro de 1974 e no BOAD n.º 35 de 19-2-74.

N.º 69 — Nomear o Correntista AP-203.7, do Quadro de Pessoal do DNEPVN — Rubens Barbosa Pereira, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Divisão Financeira, da Diretoria de Finanças, com o símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Administração de Diretoria Regional, na vaga decorrente da exoneração de Nelson Rollin Pinheiro, conforme Portaria "P" n.º 83-DG, de 31 de março de 1975.

N.º 70 — Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto número 75.086, de 20 de dezembro de 1974, dispensar, a partir de 18 de março de 1975, dos encargos constantes da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 13 de setembro de 1970, Ronaldo Vieira Rebecchi, Engenheiro TC-604.22-B, de Assessor-Chefe, designado conforme Portaria (P) número 583-DG, de 5 de setembro de 1971 publicada no Diário Oficial de 17 de setembro de 1971 e no BOAD número 132, de 20 de setembro de 1971; Oswaldo Medeiros, Tesoureiro Auxiliar de 2.ª Categoria, de Assessor, designado conforme Portaria n.º 581-DG, de 30 de maio de 1967, publicada no BOAD n.º 98, de 30 de maio de 1967; Celso Corrêa Netto, Redator EC-805.21-B, de Assessor, designado conforme Portaria (P) n.º 519-DG, de 6 de agosto de 1974, publicada no Diário Oficial de 22 de agosto de 1974 e no BOAD número 134, de 27 de agosto de 1974; Dr. Benjamin Cláudio Ferreira, de Assessor, designado conforme Portaria (P) número 65-DG, de

12 de janeiro de 1970, publicada no Diário Oficial de 19 de janeiro de 1970 e no BOAD número 7, de 12 de janeiro de 1970 e no BOAD número 7, de 12 de janeiro de 1970; Hélio Siqueira Silveira, Engenheiro TC-604.22-B, de Assessor, designado conforme Portaria número 1581-DG, de 11 de novembro de 1968, publicada no BOAD n.º 48, de 11 de novembro de 1968; Jerônimo João Verelot Gomes, de Assessor, designado conforme Portaria número 660-DG, de 7 de julho de 1966, publicada no BOAD número 134, de 19 de julho de 1966; Márcio Ferreira Vianna, Estatístico TC-1401.21-B, de Assessor, designado conforme Portaria (P) n.º 624-DG, de 2 de outubro de 1974, publicada no Diário Oficial de 11 de outubro de 1974 e no BOAD número 202, de 13 de outubro de 1974; Milton Siqueira Lopes, de Assessor, designado conforme Portaria n.º 343-DG, de 19 de abril de 1967, publicada no BOAD número 74, de 20 de abril de 1967, Nel Rangel Calife, de Assessor, designado conforme Portaria (P) n.º 271-DG, de 3 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial de 24 de junho de 1971 e no BOAD n.º 120, de 28 de junho de 1971; e Milton Amazonas Coelho, de Assessor, designado conforme Portaria (P) n.º 646-DG, de 10 de outubro de 1974, publicada no Diário Oficial de 29-10-74 e no BOAD n.º 211, de 1 de novembro de 1974.

N.º 71 — Nomear Ronaldo Vieira Rebecchi, Engenheiro TC-604.22-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão de Assistente, da Diretoria Executiva deste Departamento com o símbolo 3-C de Inspetor Fiscal, na vaga decorrente da exoneração de Vicente Pol, conforme Portaria "P" número 463-DG de 31 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial n.º 112, de 14 de junho de 1974 e no BOAD n.º 114 de 18-6-74.

N.º 72 — Nomear Márcio Ferreira Vianna, Estatístico C-1401.21-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão de Assistente da Diretoria Executiva deste Departamento, com o símbolo 3-C de Inspetor Fiscal, na vaga decorrente da exoneração de Elson Gondim Pereira, conforme Portaria "P" número 345-DG, de 24 de março de 1972, publicada no Diário Oficial número 66 de 7 de abril de 1972 e no BOAD n.º 69 de 12 de abril de 1972.

N.º 73 — Nomear José Alberto da Costa, Engenheiro de Portos, Rios e Canais TC-604.22-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, código DAS-102.1.

N.º 74 — Designar o Assessor DAS-102.1, José Alberto da Costa, para, sem prejuízo de suas atribuições, desempenhar, de acordo com o Artigo 17 do Regimento Interno do DNEPVN, as atividades de Chefe da Representação deste Departamento no Distrito Federal, onde já tem exercício.

N.º 75 — Revogar a Portaria (P) n.º 61-A-DG, de 25 de janeiro de 1974, publicada no BOAD n.º 19 de 21 seguinte, que designou José Alberto da Costa, Engenheiro de Portos, Rios e Canais TC-604.22-B, para Chefe da Representação do DNEPVN, em Brasília (DF).

N.º 76 — Nomear Milton Amazonas Coelho, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, código DAS-102.1.

N.º 77 — Designar o Assessor DAS-102.1, Milton Amazonas Coelho, para desempenhar as atividades de substituto do Chefe da Assessoria de Segurancas e Informaçoes do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sem prejuízo de suas atribuições.

N.º 80 — Nomear Heli Fausto de Souza, Engenheiro TC-604.22-B, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, código DAS-102.1.

N.º 81 — Designar o Assessor DAS 102.1, Heli Fausto de Souza, para, sem prejuízo de suas atribuições, desempenhar as atividades de Inspetor Fiscal dos Portos e dos Rios Tocantins e Araguaia, a que se refere o item XVIII, do artigo 21, do Regimento Interno do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

N.º 82 — Exonerar, de acordo com o disposto no Artigo 75, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Pautilla Celina Xavier Carneiro de Albuquerque, Assistente de Administração AF-602.16-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe do Serviço de Relações Públicas (G/SRP) do Gabinete do Diretor "P" n.º 611-DG, de 17 de setembro de 1974, publicada no D. O. de 27.9.74 e no BOAD n.º 190 de 2.10.74.

N.º 83 — Nomear Oswaldo Medeiros, Tesoureiro Auxiliar de 2.ª Categoria, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, de Chefe do Setor de Relações Públicas, do Gabinete do Diretor Geral deste Departamento, com o símbolo 4-C, de Chefe de Serviço da Sede.

N.º 84 — Designar Pautilla Celina Xavier Carneiro de Albuquerque, Assistente de Administração AF-602.16-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Secretária do Diretor Geral deste Departamento. — Arno Oscar Markus.

PORTARIA N.º 85 DE 3 DE ABRIL DE 1975

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 143, item X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 230, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, resolve:

Exonerar, de acordo com o disposto no Artigo 75, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Contra-Almirante R. Rm. Geraldo Gondim Junqueira, do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe do Serviço de Telecomunicações (G/STC), do Gabinete do Diretor Geral deste Departamento. — Arno Oscar Markus, Diretor Geral.

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130, item X, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria número 240, de 17 de março de 1975, do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 29 seguinte, resolve:

N.º 91 — Exonerar, de acordo com o disposto no artigo 75, item II, da Lei número 1.711, de 23 de outubro de 1952, Paulo Antonio Cantas Da Rin, Engenheiro TC-604.22-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos (DP/DEP), da Diretoria de Portos deste Departamento, nomeado conforme Portaria (P) número 226/DG, de 9 de abril de 1974, publicada no Diário Oficial número 78 e no BOAD número 77, de 23 e 24 de abril de 1974, respectivamente. — Arno Oscar Markus, Diretor-Geral.

N.º 92 — Nomear Paulo Antonio Cantas da Rin — Engenheiro TC-604.22-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo

em comissão de Chefe da Divisão de Elaboração de Projetos, da Diretoria de Engenharia Portuária deste Departamento, com o símbolo 3-C de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos da Diretoria de Portos, em vaga anteriormente ocupada pelo referido Engenheiro.

N.º 93 — Exonerar, de acordo com o disposto no artigo 75, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Pedro Batouli, Engenheiro TC-604.22-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Obras e Equipamentos (DP/DOE), da Diretoria de Portos deste Departamento, nomeado conforme Portaria (P) número 230/DG, de 9 de abril de 1974, publicada no Diário Oficial número 76 e no BOAD número 77, de 23 e 24 de abril de 1974, respectivamente.

N.º 94 — Nomear Pedro Batouli Engenheiro TC-604.22-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Controle e de Execução de Projetos da Diretoria de Engenharia Portuária deste Departamento, com o símbolo 3-C de Chefe da Divisão de Obras e Equipamentos da extinta Diretoria de Portos, em vaga anteriormente ocupada pelo referido Engenheiro.

N.º 95 — Designar Claudio José Madeira Bastos Menezes, Desenhista P-1001.12-A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Obras da Divisão de Controle e Execução de Projetos da Diretoria de Engenharia Portuária, com o símbolo 1-F de Chefe de Seção de Controle Técnico e Orçamentário da extinta Diretoria de Portos, anteriormente ocupada pelo referido servidor.

N.º 96 — Dispensar, de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Claudio José Madeira Basto Menezes, Desenhista P-1001.12.A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Controle Técnico Orçamentário, da Divisão de Obras e Equipamentos, da Diretoria de Portos deste Departamento, designado conforme Portaria (P) n.º 361-DG, de 16 de julho de 1971, publicada no Diário Oficial n.º 141 e no BOAD n.º 144, de 2E e 30.7.71, respectivamente.

N.º 97 — Dispensar, de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Assis Pereira da Silva, Técnico de Administração AF-601.23-C, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Secretaria da Diretoria de Portos, deste Departamento, designado conforme Portaria n.º 1.043-DG, de 23 de agosto de 1966, publicada no Diário Oficial n.º 165, de 31.8.66 e no B.P. n.º 2, de 2.9.66.

N.º 98 — Designar Assis Pereira da Silva, Técnico de Administração AF-601.23.C, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada de Chefe da Secretaria Administrativa da Diretoria de Engenharia Portuária deste Departamento, com o símbolo 2-F de Chefe da Secretaria da Diretoria de Portos, em vaga anteriormente ocupada pelo mesmo servidor.

N.º 100 — Dispensar, de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, Claudio Manoel Couto de Mendonça — Desenhista P-1001.12.A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada de Chefe da Seção de Desenho e Arquivo Técnico, símbolo 1-F, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Portos deste Departamento, designado conforme Portaria n.º 1334-DG de 29.9.66, publi-

cada no *Diário Oficial* nº 189 de 6.10.68 e no BOAD nº 28 de 10.10.68.

Nº 101 — Designar Cláudio Manoel Couto de Mendonça — Desenhista P-Tem.12.A do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função de chefe da Seção de Desenho e Arquivo Técnico, da Di-

visão de Chefe da Seção de Desenho e Arquivo Técnico, da Divisão de Elaboração de Projetos, da Diretoria de Engenharia Portuária deste Departamento, com o símbolo 1-F de Chefe da Seção de Desenho e Arquivo Técnico da Diretoria de Portos, anteriormente ocupada pelo referido servidor. — *Atno Oscar Marinho.*

parágrafo único e artigo 102, alínea "a" da Constituição.

Maria de Lourdes Rosário de Oliveira, matrícula nº 1.223.354, no cargo de Professor Adjunto, EC-502, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade.

Nº 132 — Aposentar de acordo com o artigo 176, item III, da Lei 1.711, de 25 de outubro de 1952, observado o item II do artigo 102 da Constituição.

Jorge Gomes, Joaquim Tristão da Matta, José Galhano, Alcyr Ferreira de Oliveira respectivamente.

IV — A partir de 30 de setembro de 1971:

a) Na classe de Oficial de Administração AF-201-12-A, os ocupantes de cargos de Escriurário, AF-202-10E

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 1975

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 33 — I — Dispensar, a partir de 1.4.75, da Chefia do Departamento de Operações, o servidor Péricles de Amorim Figueiredo.

II — Designá-lo, a partir da mesma data, para exercer a função de Assessor de seu Gabinete, GEC-11.

Nº 34 — I — Dispensar, a partir de 1.4.75, o servidor Sérgio Paulo Nóbrega de Lima, da função de Assessor de seu Gabinete.

II — Designá-lo, a partir da mesma data, para exercer a função de Chefe-Adjunto do Departamento de Operações, GEC-10.

Nº 35 — Designar, a partir de 1.4.75, o servidor Petrónio Lerche Vieira, para exercer a função de Chefe do Departamento de Operações, GEC-13, ficando, consequentemente, dispensado da função de Chefe Adjunto do mesmo Departamento. — *Paulo Roberto Vianna.*

PORTARIA Nº 38 DE 3 DE ABRIL DE 1975

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no

uso legal de suas atribuições, resolve:

Dispensar, a partir de 1.4.75, Yolanda Isabel Silva Mello Correia de Lima, Oficial de Administração nível 14-B, da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, da função de Assistente de Serviço — GEC-9, agradecendo e elogiando pela sua colaboração sempre demonstrada no desempenho das atividades que lhe foram cometidas. — *Paulo Roberto Vianna.*

PORTARIA Nº 30 DE 1 DE ABRIL DE 1975

O Chefe do Departamento de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria CFP-DE nº 015, de 30.1.75, resolve:

Designar, a partir de 1.1.75, o Técnico Jorg Zimmermann, para exercer a função de Coordenador de Equipe — GEC-6, do Departamento de Operações desta Autarquia. — *Néu Reys.*

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 1975

O Chefe do Departamento de Administração, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 36 — Designar, a partir de .. 1.3.75, o servidor Raimundo Nonato Gomes, para exercer a função de Assistente de Operações, GEC-3.

Nº 37 — Designar, a partir de .. 1.3.75, o servidor Pedro dos Santos Álvares Navarro, para exercer a função de Assistente de Operações, GEC-3. — *Néu Reys.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 33 DE 4 DE ABRIL DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar Alair de Souza e Silva, Inspetor de Alunos, nível 10, matrícula nº 2.057.395, da função de Substituto do Chefe da Secretaria do Externato Frei de Guadalupe — Sede. — *Waldemar Lourenço da Nóbrega.*

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 1975

O Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Revogar a Portaria nº 136-73, de 21.9.73, que designou o Senhor Murillo de Rubim Couto para desempenhar as funções de Assessor para Assuntos Gerais, percebendo a Gratificação de Representação de Gabinete.

2º) Os efeitos da presente Portaria retroagem a 1º de março de 1975. — *Ruy Santos Filho.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de competência delegada pelo artigo 9º, alínea "a" do Decreto número 39.676, de 6 de dezembro de 1968, resolve:

Nº 131 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 101, item III,

Adilson de Castro Lima, matrícula nº 2.244.183 no cargo de Datilógrafo, AF-503.7-A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade.

Nº 135 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 101, item III, parágrafo único e 102, alínea "a" da Constituição.

Luce Cláudio, matrícula nº 1.223.542, no cargo de Professor Adjunto, EC-502, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade. — *Hélio Fraga.*

PORTARIA Nº 126 DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar Odilon da Costa Campinas, Assistente Comercial, AF-103.12.A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para substituir eventual do Chefe do Almoxarifado Geral, símbolo 3-F, da Divisão de Material, criada pelo Decreto nº 72.869, de 3.10.73, publicado no *Diário Oficial* de 4 seguinte. — *Chafiz Haddad.*

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA Nº 4039 DE 26 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o que dispõe o art. 84 da Lei nº 3.786 de 12 de julho de 1960, regulamentado pelo Decreto nº 54.483, de 15 de outubro de 1964, resolve:

Nomear por acesso, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente:

I — A partir de 30 de setembro de 1968:

a) Na classe de Auxiliar de Portaria GL-303-7-A, ocupantes de cargos de Servente GL-104-5

Newton da Silveira Duarte, em vaga decorrente da promoção de Ika Ferreira da Cruz.

b) Na Classe de Escriurário AF-202-8A, ocupantes de cargos de Escrevente Datilógrafo AF-204-7

Jair Emerick, em vaga criada pelo decreto 62674 de 8 de maio de 1968.

II — A partir de 30 de setembro de 1969:

a) Na classe de Auxiliar de Portaria GL-303-7-A, os ocupantes de cargos de Servente GL-104-5

Walter Campos, Geraldo Gaspar Basthazar

Antonio Lopes de Moraes, em vagas decorrentes das promoções, respectivamente, de Osvaldo Jacyntho, Ledeberto da Silva Maia, Elson de Oliveira Balhazar.

III — A partir de 30 de setembro de 1970:

a) Na classe de Porteiro GL-302-9A os ocupantes de cargo de Auxiliar de Portaria GL-303-8B

Osvaldo Jacyntho Leopoldino de Costa Moraes Ophelia da Silva Ventura Elson de Oliveira Balhazar, em vagas decorrentes das promoções de

Wilson Resende Leite Santo Quintiere

Maria de Lourdes Loureiro Lucy Reis da Cruz, em vagas decorrentes das promoções de Lenita da Silva Tavares, Inúbia de Alencar Fernandes, Eny Emerick e Maria Helena Tavares Guimarães.

b) Na classe de Chefe de Portaria GL-303, os ocupantes de cargo de Porteiro GL-302-11-B

Jorge Gomes Joaquim Tristão da Matta João Lino da Silva

José Galhano, em vaga criada pelo Decreto nº 62.674, de 8 de maio de 1968

V — A partir de 31 de março de 1972:

a) Na classe de Porteiro GL-302-9-A, os ocupantes de cargo de Auxiliar de Porteiro GL-303-8-B

Manoel da Silva, em vaga decorrente da promoção de José Mansur Filho. — *Geraldo Sebastião Tavares Cardoso.*

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o que dispõe o Decreto nº 33.450, de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 4042 — Promover, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente:

A) A partir de 31 de dezembro de 1970:

I — Na série de classes de Auxiliar de Portaria — GL-303

Do nível 7-A para o nível 8-B

a) Por merecimento:

Newton da Silveira Duarte, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Osvaldo Jacyntho

II — Na série de classes de Escriurário AF-202

Do nível 8-A para o nível 10-B

a) Por merecimento

Jair Emerick, em vaga decorrente de nomeação por acesso de Lenita da Silva Tavares

B) A partir de 31 de dezembro de 1971

I — Na série de classes de Auxiliar de Portaria GL-303

Do nível 7-A para o nível 8-3

Por merecimento:

Walter Campos Antonio Lopes de Moraes, em vagas decorrentes das nomeações por acesso de, respectivamente, Leopoldino da Costa Moraes e Ophelia da Silva Ventura

b) Por antiguidade

Geraldo Gaspar Basthazar, em vaga número 3.786 de 12 de julho de 1960, Elson de Oliveira Balhazar

C) A partir de 31 de dezembro de 1972

I — Na série de classes de Porteiro GL-302

Do nível 9-A para o nível 11-B

a) Por merecimento

Elson de Oliveira Balhazar Leopoldino da Costa Moraes

Oswaldo Jacyntho, em vagas decorrentes das nomeações por acesso de, respectivamente, Jorge Gomes Joaquim Tristão da Matta e João Mano da Silva

b) Por antiguidade:

Ophelia da Silva Ventura em vaga decorrente da nomeação por acesso de José Galhano

D) A partir de 30 de junho de 1975

I — Na série de classes de Oficial de Administração AF-201

Do nível 14-B para o nível 16-C

Por antiguidade:

Leônia da Silva Tavares, em vaga decorrente de aposentadoria de Olga Carneiro de Mendonça

E) A partir de 31 de dezembro de 1973

I — Na série de classes de Oficial de Administração AF-201

Do nível 12-A para o nível 14-B

a) Por merecimento:

Wilson Rezende Leite

Santo Quintlere, em vaga criada pelo decreto n.º 62.674, de 8 de maio de 1968

b) Por antiguidade

Marcia de Lourdes Loureiro, em vaga criada pelo Decreto n.º 62.674, de 8 de maio de 1968

F) A partir de 31 de março de 1974

I — Na série de classes de Oficial de Administração AF-201

Do nível 12-A para o nível 14-B

a) Por merecimento:

Lucy Reis da Cruz, em vaga criada pelo Decreto n.º 62.674, de 8 de maio de 1968

G) A partir de 30 de junho de 1974

J — Na série de classes de Porteiro GL-302

Do nível 9-A para o nível 11-B

a) Por antiguidade:

Manoel da Silva, em vaga criada pelo Decreto n.º 62.674, de 8 de maio de 1968.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o que dispõe o art. 34 da Lei número 3.786 de 12 de julho de 1960, regulamentado pelo Decreto número 54.488, de 15 de outubro de 1964, resolve:

N.º 4.043 — Nomear por acesso, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente:

I — A partir de 31 de março de 1975

a) Na série de classes de Porteiro GL-302-9A, ocupantes de cargos de Auxiliar de Portaria GL-303-8B

Marcia de Lourdes Francisco Melo
Jorge Gomes de Arruda
Ilka Ferreira da Cruz

Antonio da Silva, em vagas decorrentes das promoções, respectivamente, de Elson de Oliveira Balthazar Leopoldino da Costa Moreira, Oswaldo Jacyntho, Ophelia da Silva Ventura.

II — a partir de 30 de setembro de 1974

a) Na série de classes de Porteiro GL-302-9A, ocupantes de cargos de Auxiliar de Portaria GL-303-8B

Leoberto da Silva Maia, em vaga decorrente da promoção de Manoel da Silva.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 4.060 — Dispensar Pedro Roberto da Silva das atribuições de Servente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho com fundamento no artigo 391, alínea "f", do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. — Geraldo Seabra Tavares Cardoso.

Diretoria do Pessoal

DTS N.º 49, DE 26 DE MARÇO DE 1975

A Diretoria de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea i, do inciso I, do item I, da Portaria número 3.636, de 10 de outubro de 1974, publicada no B.S. n.º 198, de 17-10-74:

Concede dispensa, a pedido, a partir de 19 de fevereiro do corrente ano, a Maria Maria Keim das atribuições de Auxiliar Administrativo II, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — Wanda de Oliveira.

DTS N.º 49, DE 31 DE MARÇO DE 1975

A Diretoria de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea i, do inciso I, do item I, da Portaria número 3.636, de 10 de outubro de 1974, publicada no B.S. n.º 198, de 17-10-74:

Concede dispensa, a pedido, a partir de 7 de março do corrente ano, a Suzete Ortiz Proença das atribuições de Auxiliar Administrativo II, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — Wanda de Oliveira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA N.º 283 DE 18 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952

Semirames Reis Cabral, matrícula número 1.521.410, no cargo de Enfermeira, Código TC-1201.21-B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, lotado na Maternidade Clímério de Oliveira da Universidade Federal da Bahia. Processo n.º 432-75. — Lafayette de Azevedo Pondé, Reitor.

PORTARIA N.º 318 DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Colocar à disposição do Governo do Estado, sem ônus para esta Universidade, Eliana Tereza de Oliveira Marques, Técnico Especialista "A", Contratada, lotada na Assessoria de Planejamento desta Reitoria, tendo em vista o que consta do processo número 5637-75. — Lafayette de Azevedo Pondé, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIAS DE 02 DE ABRIL DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias

N.º 267 — Nomear o servidor Arnóbio Pereira Machado, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer o Cargo em Comissão — Símbolo 7 C, de Diretor de Hospital das Clínicas, criado pelo Decreto número 71.970, de 21 de março de 1973, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril seguinte, ficando exonerado, a pedido, do Cargo em Comissão — Símbolo 5.C, de Diretor do Departamento de Administração, a partir da data em que tomar posse na função para a qual é designado pelo presente ato.

N.º 268 — Designar Maria Luiza Pimenta Plata, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe do Setor de Avaliação, da Divisão de Avaliação e Métodos, do Departamento de Ensino de Graduação, desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 71.970, de 21 de março de 1973.

N.º 269 — Designar Marlene de Holanda Raulino, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe do Serviço Auxiliar do Gabinete deste Gabinete, criada pelo Decreto n.º 51.391, de 10 de janeiro de 1968

N.º 270 — Designar Francisco de Assis Lopes, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Convênios do Departamento de Convênios e Recursos desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 71.970 de 21 de março de 1973.

N.º 271 — Designar Mafalda Maria Fernandes, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Material Descontábil, da Divisão de Educação Física e Desportos, do Departamento de Assuntos Estudantis, desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 71.970 de 21 de março de 1973. — Walter de Moura Cândido.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PORTARIA DE 11 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, letra "e", do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 65.464 de 21 de outubro de 1969, resolve:

DEVEDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.015

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolmento Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

O Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 65.464 de 21 de outubro de 1969, resolve:

N.º 147 — Designar na forma do art. 10, inciso I, da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, Marlene Barbosa de Moraes Coelho, n.º 1231, Auxiliar de Administração B — desta Universidade para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Integração Comunitária, símbolo 5-F, da Divisão de Programas Especiais do Departamento de Assistência ao Estudante. — Humberto Carneiro da Cunha Nóbrega, Reitor.

PORTARIA DE 12 DE MARÇO DE 1975

N.º 151 — Designar na forma do art. 10, inciso I, da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, Miguel Domingos dos Santos, n.º 659, Auxiliar de Portaria, código GL-303-8-B, do Quadro Único de Pessoal — desta Universidade, para exercer a função gratificada do Chefe da Seção da Galeria "Pedro Américo", símbolo 5-F, da Divisão de Artes Plásticas da Coordenação de Extensão — Humberto Carneiro da Cunha Nóbrega, Reitor.

PORTARIA DE 20 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, letra "c", do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 65.464-69, resolve:

N.º 175 — Dispensar, a pedido, Deusdedit de Vasconcelos Leitão, da função de Assessor da Tabela de Gabinete da Reitoria, inclusive no cargo de Coordenar o Serviço do Museu da Imagem e do Som, desta Universidade. — Humberto Carneiro da Cunha Nóbrega, Reitor.

PORTARIA DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, letra "e", do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 65.464 de 21 de outubro de 1969, resolve:

N.º 182 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, a partir de 19 de fevereiro de 1975, a José Ewerton Nóbrega Araújo, ocupante de cargo de Professor de Ensino Agrícola Básico, Código EC-508, matrícula n.º 2.153.245 (processo n.º 01.280). — Humberto Carneiro da Cunha Nóbrega.

PORTARIA DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 27 e 29, letra e, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 65.464, de 21 de outubro de 1969, resolve:

N.º 46 — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o art. 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 11 de janeiro de 1975, José Soares Natal, matrícula n.º 2.132.116, no cargo de Contador, Código TC-302.22-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade (processo n.º 02.946). — José Roldertek da Rocha Leão.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA N.º 9.847, DE 23 DE ABRIL DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 176, n.º I, e 180, letra "a", do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 11 de 11 de JUNHO de 1975

ANEXO TARIFA, EMENDA, APÓLICE, CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES E DEMAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS - CASCO

O Superintendente de Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", da Lei n.º 73, de 25 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício FRESI n.º 048, de 23.02.75, e o que consta do processo SUSEP n.º 2.770/73

RESOLVE:

1. Aprovar, para o Seguro Cascos, a Tarifa, Proposta, Apólice, Questionário, Condições Gerais e Particulares, Tabela de Tons Minerais, Cláusula de Pagamento do Prêmio, Tabela e Cláusula de Parcelamento do Prêmio, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfeu Amaral

TAREFA CASCOS

Art.º 1.º - APLICAÇÃO DA TARIFA

1.1 - As normas e disposições desta Tarifa aplicam-se a todos os seguros contratados no Brasil visando sobre embarcações empregadas em qualquer tipo de navegação ou operação hidroviária, sobre unidades flutuantes com ou sem propulsão própria e sobre outros bens que, por suas características ou destinação, se enquadrem nas cláusulas e condições de cobertura de risco no casco marítimo, abrangendo, inclusive, sua construção, reconstrução, conversão ou reparação, de conformidade com as Condições Gerais padronizadas da Apólice Cascos (Anexo C, desta Tarifa), e cláusulas particulares aplicáveis ao seguro.

Art.º 2.º - PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO

2.1 - A proposta deve ser feita à Seguradora com a necessária antecedência em relação ao início da cobertura, por meio do formulário "Proposta de Seguro Cascos" (Anexo A desta Tarifa) devidamente preenchido, complementado e assinado pelo proponente e/ou por corretor habilitado por ele credenciado.

Art.º 3.º - DA APÓLICE E SEUS ANEXOS

3.1 - A apólice é um todo constituído por um formulário impresso tipograficamente ou de outra forma que venha a ser aprovada, intitulado "Apólice de Seguro Marítimo Cascos", padronizado em seus dizeres e disposição na forma do Anexo B desta Tarifa, devidamente preenchido, datado e assinado, e anexado anteriormente a seguinte:

- a) "Condições Gerais" da apólice, impressas (Anexo C)
- b) cláusulas particulares da cobertura contratada, impressas (Anexo D);
- c) as cláusulas regulamentares, impressas ou datilografadas;
- d) os demais elementos essenciais do contrato, inclusive tabelas, condições especiais e/ou requisitos específicos da cobertura, obedecendo ao "relevo" constante do Anexo B desta Tarifa.

3.1.1 - As cláusulas particulares a que se refere a alínea b) deste item constituirão e se subdividem em coberturas "básicas", "complementares", "especiais", constando de 07 (sete) cláusulas a categoria a que pertence. As coberturas complementares n.ºs 4 (Desemboço), 5 (Responsabilidades Excedentes) e 6 (Valor Aumentado-Inclusive Desemboços e Responsabilidades Excedentes) não podem ser concedidas mediante inclusão nas apólices "casco e máquinas". Esta cobertura será sempre efetuada por apólices distintas, na mesma Seguradora que tiver o seguro "casco e máquinas" do segurado. As apólices emitidas para estas coberturas complementares e para "casco e máquinas" terão o mesmo vencimento e aquela somente terá validade enquanto esta permanecer em vigor.

3.2 - Todos os textos datilografados da apólice, bem como dos endossos que lhe venham a ser incorporados, devem ser redigidos com clareza, de forma a permitir, em conjunto com os textos impressos e conhecimentos das garantias concedidas e das obrigações assumidas pela Seguradora e pelo Segurado.

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, declara:

apresentado compulsoriamente o Professor Agacyr Munhoz Müller, a partir de 23 de abril de 1973, com os proventos do cargo de Reitor Magnífico, de acordo com os pareceres H-8-0 e I-130 da Consultoria Geral da República. — *Eduardo Correa Lima* — Vice-Reitor em exercício.

PORTARIA N.º 13.051, DE 11 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Arraldo Louf, ocupante do cargo de Operário Rural P-207.6, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada, Símbolo S.F., de Chefe da Seção de Parques e Jardins, da Prefeitura da Cidade Universitária, transformada pelo Decreto n.º 72.717, de 29 de agosto de 1973. — *Theobaldo Jorge Atherino*, — Reitor.

PORTARIA N.º 11.639, DE 14 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Afonso Cavé, ocupante do cargo de Escriturário AF-202.8.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 7.F, de Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Genética do Setor de Ciências Biológicas, ratificada pelo Decreto n.º 72.717, de 29 de agosto de 1973.

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

N.º 13.078 — Declarar aposentado compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 20 de março de 1974, João Porek, matrícula n.º 1.567.815, no cargo de Professor Titular EC-501, do Setor de Ciências Exatas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná. — Processo n.º 64.061-74.

N.º 13.079 — Declarar aposentado compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 24 de novembro de 1974, Victor Ferreira do Amaral Filho, no cargo de Professor Titular EC-501, matrícula número 1.831.322, do Setor de Ciências da Saúde e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, Proc. número 74.195-74. — *Theobaldo Jorge Atherino*.

PORTARIA DE 26 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o artigo 30, item VII do Estatuto, resolve:

N.º 13.080 — Dispensar a pedido, de acordo com o artigo 77, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 10 de março do corrente ano, Olívio Paulus Junior, da Função Gratificada, Símbolo S-F, de Chefe do Serviço de Laboratório Clínico, da Divisão Médica do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, transformada pelo

Decreto n.º 72.717, de 29 de agosto de 1973, em Função Gratificada, Símbolo S-F, de Chefe da Seção de Serviços Médicos e Auxiliares da Divisão Médica daquele Hospital.

N.º 13.087 — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cláudio Caron, matrícula n.º 1.801.219, no cargo de Cirurgião Dentista TC-901.21.B, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, Proc. n.º 57.815 de 1973. — *Theobaldo Jorge Atherino*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 57 — Aposentar, por invalidez, o servidor Luiz de França Melo, n.º 322, Professor de Ensino Agrícola Técnico do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, nos termos do Art. 176, inciso III, combinado com o Art. 178, inciso III, da Lei n.º 1.711-52, a partir de 1.º de janeiro de 1975.

N.º 60 — Designar Célia Moreira de Azevedo, n.º 0758, Escriturário, nível 10-B, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 7-F, do Departamento de Serviços Gerais desta Universidade. — *Léda Morais*, Vice-Reitor, no exercício de Reitor.

PORTARIA DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista a publicação da Portaria n.º 434, de 27.12.74, no Diário Oficial de 30.1.75, página 343 (Seção I, Parte II), resolve:

N.º 67 — ratificar a vigência da nomeação por acesso, para a data de 31 de março de 1975, dos funcionários Fernando Varela, n.º 89, José Varela da Silva, n.º 398, Luiz Varela da Silva, n.º 64, Joaquim Alexandre de Paiva, n.º 170 e Manoel Varela, n.º 894, para o cargo de Servente, Código — GL-104.5. *Léda Morais*, Vice-Reitor, no exercício de Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Parecer n.º 3716-74, do Conselho Federal de Educação, resolve:

N.º 89 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

DE QUADRO ÚNICO DE PESSOAL — Parte Permanente — desta Universidade, a partir de 20.1.75 a Ari Máio Sales, ocupante do cargo de Trabalhador, CE 402.14, matrícula n.º 1.817.106 — Processo (UPRRJ) — 00711-73.

N.º 90 — Aposentar, de acordo com o art. 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Wladimir José Cristiano, Auxiliar de Artífice, A.202.8, matrícula n.º 2.191.322, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, Processo UPRRJ — 2597-72. — *Arthur Orlando Lopes da Costa*, Vice-Reitor, no exercício de Reitoria.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

3.3 - Nos seguros a prazo, as apólices devem ser emitidas no período compreendido entre os 30 (trinta) dias que antecedem e os 15 (quinze) dias que se seguem ao início da cobertura, contados de zero hora do dia indicado na apólice até o início do prazo do seguro.

Art. 4º - CONDIÇÕES DE COBERTURA E CLÁUSULAS PARTICULARES

4.1 - As cláusulas particulares da cobertura, padronizadas e relacionadas em ordem numérica no Anexo D desta Tarifa, ou aquelas que venham a ser adotadas na forma dos itens 4.3 e 4.4 abaixo, são de uso obrigatório nas apólices o estabelecidas, em conjunto com as Condições Gerais padronizadas, as coberturas e garantias concedidas nos contratos de seguro.

4.2 - A "Cobertura nº 1" (Perda Total, Assistência e Salvamento, e Avaria Grossa) constitui a garantia mínima a ser concedida em qualquer caso. Quando o objeto segurado não for de todo sujeito a Avaria Grossa, a cobertura aplicável será a que constar de condições particulares apropriadas, que serão indicadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

4.3 - Mediante prévia anuência do Instituto de Resseguros do Brasil, as cláusulas particulares padronizadas poderão ser adotadas para atender a peculiaridades ou requisitos especiais da cobertura.

4.4 - O Instituto de Resseguros do Brasil promoverá a revisão periódica dessas condições particulares e a elaboração de outras, vigorando os novos textos, "ad referendum" da Superintendência de Seguros Privados, até sua formal incorporação a esta Tarifa.

Art. 5º - TAXAS

5.1 - **Taxas Mínimas** - A tabela constante do Anexo E desta Tarifa, que indica as Taxas Mínimas atribuíveis ao risco de Perda Total nas hipóteses ali configuradas, constitui subsídio tarifário para a fixação das Taxas Específicas (item 5.2) aplicáveis aos seguros abrangidos por esta Tarifa.

5.2 - **Taxas Específicas** - Mediante prévia consulta do interessado, ou do seu corretor, por intermédio da Seguradora, e Instituto de Resseguros do Brasil fixará, em cada caso, as taxas mínimas, inclusive sobretaxas, e os adicionais de prêmio, a serem obrigatoriamente aplicados aos seguros abrangidos por esta Tarifa, com base nas pretensões do Segurado, a quem compete prestar as informações e fornecer os elementos necessários a esse fim.

5.2.1 - As taxas específicas devem traduzir adequadamente as responsabilidades assumidas pela Seguradora, segundo critérios apropriados, inclusive quanto à aplicação dos fatores determinantes da elevação ou da redução dessas taxas em razão da experiência conhecida.

Art. 6º - PRAZO DO SEGURO

6.1 - **Prazo Máximo** - Não é permitida a emissão de apólice por prazo superior a um ano. As apólices por vigência simples ou de ida-e-volta devem conter cláusula limitativa nesse sentido.

6.1.1 - A disposição acima não se aplica aos seguros de riscos de construtores de navios e a outros que, a critério do Instituto de Resseguros do Brasil, exijam a contratação por prazo superior a doze meses.

6.2 - **Prorrogação do Seguro** - Mediante prévia anuência do Instituto de Resseguros do Brasil, é permitida a prorrogação do seguro, por endosso, pelo prazo que se fizer necessário, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

a) Em caso de sinistro, ou de força maior caracterizada, ou, ainda, de situação que justifique pedido do Segurado nesse sentido;

b) Para fazer coincidir seu vencimento com o de outra apólice do mesmo Segurado;

c) Para obtenção de laudo de vistoria exigido pelo Instituto de Resseguros do Brasil e cuja apresentação não tenha sido possível antes do vencimento da apólice.

6.2.1 - Observadas as condições peculiares de cobertura dos riscos de construtores de navios, a prorrogação do seguro, quando a construção se estender além do prazo da apólice, deve, também, ser feita por endosso.

6.3 - **Prazo Curto** - Nos seguros contratados por prazo inferior a um ano, o prêmio será cobrado de conformidade com a seguinte "Tabela de Prazo Curto":

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO	PERCENTUAL APLICÁVEL (das taxas anuais)
Até 15 dias	12%
Mais de 15 dias até 1 mês	20%
Mais de 1 mês até 2 meses	28%

Mais de 2 meses até 3 meses	36%
Mais de 3 meses até 4 meses	44%
Mais de 4 meses até 5 meses	52%
Mais de 5 meses até 6 meses	60%
Mais de 6 meses até 7 meses	67%
Mais de 7 meses até 8 meses	74%
Mais de 8 meses até 9 meses	81%
Mais de 9 meses até 10 meses	88%
Mais de 10 meses até 11 meses	95%
Mais de 11 meses	100%

6.4 - **"Pro-rata-temporis"** - Nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do subitem 6.2 acima, bem como nos seguros que por idênticas razões e mediante prévia anuência do Instituto de Resseguros do Brasil sejam contratados por prazo inferior a um ano, o prêmio será cobrado na base "pro-rata-temporis".

Art. 7º - FROTAS

7.1 - Entende-se por "frota" o conjunto de 5 (cinco) ou mais embarcações, compreendidas numa das categorias abaixo, seguradas em nome de uma mesma pessoa física ou jurídica, na qualidade de seu proprietário, adquirente, armador, afretador ou administrador e por ela utilizadas ou exploradas, sob uma mesma apólice ou sob duas ou mais apólices com um mesmo vencimento.

Categoria A - navios mercantes de navegação marítima, fluvial ou lacustre não incluídas nas categorias abaixo;

Categoria B - embarcações empregadas na indústria da pesca, inclusive quando seguradas em nome de associações representativas da indústria;

Categoria C - serviços especializados, inclusive embarcações auxiliares;

Categoria D - embarcações de empresas do turismo, ou empregadas em serviços de transporte de carga e/ou passageiros numa mesma baía ou até vinte milhas dos limites de um porto.

7.2 - Entende-se por "seguro de frota" aquele que se enquadra no critério do item 7.1 e seja contratado pelo prazo de 12 (doze) meses, salvo nas hipóteses do subitem 7.3.1, abaixo.

7.3 - O seguro de frota dá ao Segurado direito a um desconto nos prêmios calculados às Taxas Mínimas e às Taxas Específicas referidas no Art. 6º desta Tarifa, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE DESCONTO DE FROTA

NÚMERO DE EMBARCAÇÕES SEGURADAS	DESCONTO APLICÁVEL (em percentual sobre o prêmio)
De 5 até 20	10%
De 21 até 50	15%
Mais de 50	17,5%

7.3.1 - O desconto de frota será, ainda, concedido nos seguros contratados por prazo inferior a um ano exclusivamente para fazer coincidir seu vencimento com o de outra apólice anual do mesmo Segurado e poderá ser mantido, na renovação do seguro de toda uma frota por prazo inferior a um ano, se a adoção desse menor prazo for ditada por motivos imperiosos, a critério do Instituto de Resseguros do Brasil.

7.3.2 - O direito ao desconto de frota deverá, em qualquer caso, ser previamente confirmado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 8º - PRÊMIOS

8.1 - **Cobrança, Pagamento e Restituição** - O prêmio e demais encargos do contrato de seguro são devidos à vista, sem desconto, incumbindo à Seguradora encaminhá-los à cobrança na forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor. É obrigatória a inclusão, na apólice, da "Cláusula de Pagamento do Prêmio" (Anexo F desta Tarifa).

8.1.1 - O cálculo do prêmio cobrado, acrescido dos respectivos encargos, ou do prêmio a restituir deve constar com clareza da apólice, e de qualquer endosso que lhe seja incorporado.

8.2 - **Parcelamento** - Nos seguros a prazo, o Segurado pode optar pelo pagamento do prêmio, acrescido de um adicional das prestações, e do imposto correspondente, em duas ou mais prestações, conforme lhe seja facultado pela "Tabela de Parcelamento do Prêmio" (Anexo G desta Tarifa) em função do montante do prêmio e do prazo do seguro.

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

8.2.1 - As prestações vincendas na data do pagamento de indenização por Perda Total serão consideradas vencidas e a seguradora terá o direito de deduzir da importância indenizável o valor integral daquelas prestações. Todavia, o simples fato de ter ocorrido a Perda Total não exime o Segurado da obrigação de continuar pagando nas datas previstas as prestações subsequentes. Sendo-lhe, todavia, assegurada a restituição cabível na forma do subitem 12.1.2 do Artº 12 desta Tarifa sempre que se evidenciar que a Perda Total não é indenizável por não ter tido como causa risco abrangido pela cobertura da apólice.

8.2.2 - Não é permitido o parcelamento do prêmio em seguro por viagem, ainda que este contenha indicação do prazo estimado de sua duração.

8.2.3 - Sempre que for concedido o parcelamento do prêmio será obrigatória a inclusão, na apólice, da "Cláusula de Parcelamento do Prêmio" (Anexo II desta Tarifa).

8.3 - Devoluções por Paralisação - Só é permitida devolução de prêmio por paralisação da embarcação nas hipóteses expressamente previstas no item 8.5 das "Condições Gerais" padronizadas da apólice cascos (Anexo C desta Tarifa).

Artº 9 - FRANQUIA

9.1 - Nenhuma indenização será devida pela seguradora a não ser que a soma total dos prejuízos sofridos em cada ocorrência ou série de ocorrências resultantes de um mesmo sinistro ou acidente exceda o valor da franquia dedutível indicada na apólice, caso em que tal valor será deduzido da indenização. Na soma total acima referida serão incluídos os prejuízos cobertos pelo subitem 5.1 ("Medidas Conservatórias e Preventivas") da Cláusula 5 ("Obrigações da Segurado") das Condições Gerais da apólice.

9.1.1 - Nenhuma indicação havendo na apólice, as indenizações estarão obrigatoriamente sujeitas a uma franquia dedutível de 3% (três por cento) calculada sobre o valor do objeto segurado, porém nenhuma franquia se aplicará a indenização por Perda Total, Real ou Construtiva.

9.2 - Salvo disposição expressa em contrário nesta apólice, a franquia estipulada será deduzida por acidente se paradamente, ficando, porém, ressalvado que uma sequência de danos ou prejuízos oriundos de um mesmo acidente serão tratados como parte desse acidente e que todas as avarias causadas por tempestades (inclusive contato com gelo flutuante) de decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos serão tratadas como devidas a um acidente.

9.3 - Entende-se por "passagem simples entre dois portos sucessivos" aquela parte de uma viagem simples (de ida ou de volta) compreendida entre um porto (de origem ou de escala) e o primeiro porto seguinte (de escala ou de destino final da viagem). A passagem se inicia quando a embarcação deixa um porto (se em lastro) ou nele começa a carregar (se com carga) e termina quando amarra ou fundeia no primeiro porto seguinte (se em lastro) ou neste termina sua descarga ou começa a carregar (se com carga), o que primeiro ocorrer. Os portos ou locais de arribada ou apenas de abastecimento não se equiparam, para fins de determinação da passagem, a portos de origem ou de escala, porém se a embarcação permanecer em qualquer porto ou local que não de arribada por mais de trinta dias, cada período subsequente de trinta dias será, daí por diante, considerado uma passagem adicional.

Artº 10 - CORRAGEM

10.1 - As comissões devidas pelas Seguradoras aos corretores habilitados credenciados pelos Segurados, serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do prêmio.

10.2 - Nos seguros contra os riscos de guerra e/ou de greves, tumultos e correlatos, as comissões serão limitadas a, no máximo, 12% (doze por cento) dos prêmios pagos, líquidos de emolumentos; nos demais casos, esse limite será de 6% (seis por cento).

Artº 11 - INFRAÇÃO DE TARIFA

11.1 - Constitui infração desta Tarifa e sujeita o infrator as penalidades previstas nas leis e regulamentos em vigor:

a) aplicar à apólice ou endosso qualquer taxa, sobretaxa ou adicional de prêmio inferior ao da tabela a que se refere o subitem 5.1 (Taxas Mínimas) ou, quando for o caso, ao fixado na forma do subitem 5.2 (Taxas Específicas);

b) proporcionar ao Segurado, mediante estipulação nas condições de cobertura ou por meio de indenizações, qualquer vantagem em desacordo com a taxa, sobretaxa ou adicional de prêmio que constar da apólice ou endosso;

c) pagar ou creditar a qualquer pessoa física ou jurídica que não o corretor do seguro devidamente habilitado e credenciado pelo Segurado, qualquer espécie de comissão ou beneficência;

d) conceder reterno, abatimento ou redução do prêmio a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvado o "Desconto de Frota" previsto no subitem 5.3 desta Tarifa;

e) pagar ou creditar ao corretor do seguro comissão que ultrapasse o limite máximo estabelecido no artº 10 desta Tarifa.

Artº 12 - RESCISÃO, TERMINAÇÃO AUTOMÁTICA E ALTERAÇÕES DO CONTRATO

12.1 - A apólice somente pode ser cancelada ou sofrer alterações antes de seu vencimento, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, respeitados os direitos eventualmente reservados a terceiros legítimos interessados no objeto segurado. Prevalcem, todavia, as disposições da "Cláusula de Pagamento dos Prêmios" e, se for o caso, da "Cláusula de Parcelamento do Prêmio" que determinam o cancelamento automático da apólice sempre que o prêmio, ou qualquer parcela deste, não for pago até a data de seu vencimento.

12.1.1 - As alterações de taxa, sobretaxa ou de adicional de prêmio, bem como de condições e/ou garantias de seguro, devem ser previamente fixadas e aprovadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

12.1.2 - Acordado o cancelamento, o prêmio a devolver será calculado como segue:

a) nos seguros anuais, o equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) do prêmio anual por mês completo a decorrer, do prazo original da apólice;

b) nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido, pela Tabela de Prazo Curto, para o período decorrido até a data do cancelamento.

12.2 - As "Condições Gerais", as cláusulas particulares e as demais cláusulas obrigatórias da apólice regulam os casos de terminação automática do seguro, a qual pode não ser irreversível quando visar a revisão compulsória da taxa aplicada aos riscos de guerra.

Artº 13 - CASOS OMISSOS

13.1 - Os casos omissos na presente Tarifa serão resolvidos pelo Instituto de Resseguros do Brasil, "ad referendum" da Superintendência de Seguros Privados, prevalecendo a decisão do I.R.B. até o pronunciamento daquela Superintendência.

ANEXOS À TARIFA CASCOS

- Anexo "A" - Proposta de Seguro Cascos
- Anexo "B" - Apólice de Seguro Marítimo Cascos
- Anexo "C" - Condições Gerais Padronizadas
- Anexo "D" - Cláusulas Particulares
- Anexo "E" - Tabela de Taxas Mínimas
- Anexo "F" - Cláusula de Pagamento do Prêmio
- Anexo "G" - Tabela de Parcelamento do Prêmio
- Anexo "H" - Cláusula de Parcelamento do Prêmio

CLICHE DA SEGURADORA

ANEXO "A"

PROPOSTA DE SEGURO MARÍTIMO

CASCOS

Esta proposta fará parte integrante da apólice nº desta SEGURADORA

Órgão emissor:	Prêmio
Corretor:	I.O.F.
.....	Apólice
.....	Total

....., na qualidade de (nome do representante) domiciliado na cidade de propõe à o seguro de que diga respeito à embarcação denominada cujas características em relação a cu aquelas enumeradas nos seguros marítimos cascos e das cláusulas e condições particulares da cobertura pretendida, para o que presta as informações constantes do questionário anexo.

Declarando assumir inteira responsabilidade pela exatidão das informações prestadas, assina a presente Proposta, que fará parte integrante do contrato de seguro.

Lugar e data:

Assinatura do Proponente

Endereço para cobrança do prêmio:	Assinatura do Corretor
---	------------------------



TITULO DA SEGURODORA

QUESTIONARIO ANEXO A PROPOSTA DE SEGURO MARITIMO CASCO

1 - Nome do Segurado: _____

2 - Endereço: _____

3 - Telefone: _____

4 - Características da embarcação: (preencher ou relacionar em anexo)

5 - Características da embarcação: (preencher ou relacionar em anexo)

6 - Características da embarcação: (preencher ou relacionar em anexo)

7 - Características da embarcação: (preencher ou relacionar em anexo)

8 - Nos seguros por viagem: de _____ para _____ com escalas previstas em _____ com início em _____ e duração estimada de aproximadamente _____ dias.

9 - Nos seguros a prazo: a) de zero hora do dia _____ de _____ às _____ de _____ de _____ em quatro horas do dia _____ de _____ de _____ b) Limites de Navegação: _____

10 - Coberturas desejadas (especificar as garantias pretendidas e as cláusulas e condições particulares e especiais a serem aplicadas ao seguro, conforme item 1.1 da Cláusula nº 1 das Condições Gerais da Apólice): _____

11 - Importância a segurar (Cláusula nº 3 das Condições Gerais da Apólice): _____

Nota: o "valor ajustado" previsto na cláusula nº 5 das Condições Gerais será oportunamente acordado com a Propositora e constará da Apólice.

12 - Participação do Segurado: a) como co-segurador, caso a importância segurada seja superior ao valor ajustado; b) por outra razão na apólice: _____

13 - Tranquila _____

14 - Taxa(s) _____

15 - Forma de pagamento do prêmio (à vista, ou, se parcelado, indicar o parcelamento pretendido): _____

16 - Seguro anterior: apólice nº _____ da _____ (Cópia de 2x, anexar)

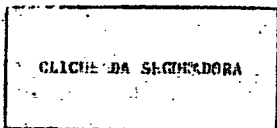
17 - Vistorias: _____ (Indicar em qual(s) porto(s) de destino, partida e chegada)

18 - Outras informações de interesse da SEGURADORA _____

Lugar e data: _____

Assinatura do Proponente

ANEXO "B"



APÓLICE DE SEGURO MARITIMO

CASCOS

Nº _____

Prêmio ajustado:	Prêmio I.O.F.: 1
Corretivo:	Apólice: 1
	TOTAL: 2

a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta de na qualidade de a seguir denominada SEGURADO, com domicílio na cidade de proposta essa que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a pagar as indenizações que lhe forem devidas de conformidade com as condições gerais e particulares desta apólice, mediante o recebimento do prêmio e emissão dos cobrados.

Para validade do presente contrato, a SEGURADORA, por seu representante legal, assina esta apólice aos dias do mês de de 19....

Assinatura do Representante Legal

(NOTA)

ESPECIFICAR NO ANEXO A APÓLICE DE SEGURO MARITIMO CASCO Nº.....

EMBARCAÇÃO:

SEGURADO:

Reprova a apólice nº da

- 1 - VALOR AJUSTADO
- 2 - IMPORTANCIA SEGUADA
- 3 - S O A R E
- 4 - GARANTIAS E TRANQUILIAS
- 5 - LIMITES DE NAVIGACAO
- 6 - INICIO E TERMINO DA COBERTURA

Cobertura cabem aqui as seguintes indicações:

(nos seguros por viagem) "De para com as previstas em"

(nos seguros a prazo) "De zero hora do dia de de às vinte e quatro horas do dia de"

- 7 - TAXAS
- 8 - PAGAMENTO DO PREMIO Obs.: se o pagamento for parcelado, indicar as parcelas em colunas sob os seguintes títulos:

PRESTACAO	PREMIO	IMPOSTO	INSTRUM.	TOTAL	REAJUSTAMENTO
-----------	--------	---------	----------	-------	---------------

- 9 - PAGAMENTO DE SINISTROS
- 10 - CLÁUSULAS ANEXAS "CONDIÇÕES GERAIS" (seguem-se as cláusulas particulares do cobertura)
- 11 - CLÁUSULAS ESPECIAIS (quando for o caso)
- 12 - OUTROS SEGUROS (quando for o caso)
- 13 - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PREMIO:

Anexo "C"

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS

APÓLICE BRASILEIRA DE SEGURO CASCO

CONDIÇÕES GERAIS

1- COBERTURA

1.1 - Respeitados os demais dispositivos destas Condições Gerais e das Cláusulas e Condições Particulares anexas ou incorporadas a esta apólice, a Seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo Segurado a/ou Beneficiário de signado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertencentes ou parte dos mesmos e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, cais, rampas ou rampas - pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna de mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intemperie, ou por alijamento, ou por burnatia ou rebelião do capitão e/ou de tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, ocultação, variação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes; podendo sair, apertar ou navegar com ou sem prática (exceto nos casos de prática obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender rebouques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador/ou administrador e/ou afletador e/ou pelo Segurado, salvo prévio entendimento com a Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional.

1.2 - Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga, natureza, tráfego, limitação geográfica da navegação, local, rebouque ou apertagem de salvamento, a cobertura será mantida desde que aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer prêmio adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de infração do item 1.1 da Cláusula 6 (Riscos Não Cobertos).

1.3 - Estão ainda abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causados diretamente por:

DOCUMENTO ILEGÍVEL

a) acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou no abastecimento da embarcação;

b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, correiras ou rampas;

c) explosões a bordo ou fora;

d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco (excluindo-se o custo de reposição ou reparação da parte defeituosa);

e) pane de ou acidentes com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;

f) negligência do capitão, de oficiais, de tripulantes ou de praticos;

g) negligência de afretadores e/ou reparadores;

h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;

i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora por via terrestre, com equipamento ou instalação de cais ou do porto;

j) erupção vulcânica;

desde que tais perdas ou danos não tenham resultado da falta da devida diligência do Segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes os capitães, oficiais, tripulantes, praticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2 - INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

2.1 - Nos seguros contratados por viagem a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desanarra ou suspende ferro, se em lastro, ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expira às vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que, em boas condições de segurança, anarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.

2.1.1 - Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a Seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a Seguradora restituirá o prêmio cobrado, ou cancelará sua cobrança.

2.1.2 - Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela Seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:

a) a Seguradora seja prontamente avisada, assim que o Segurado tenha conhecimento do fato;

b) o Segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela Seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o Segurado as exigências da Seguradora, o Seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem trinta dias após o início de sua vigência e a Seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período.

2.1.3 - Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por "força maior", a Seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional e, não aceitando o Segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retenção do prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de in navegabilidade da embarcação, ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura até então concedida, caso em que a Seguradora poderá devolver parte do prêmio ao Segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.

2.2 - Nos seguros por prazo, a cobertura tem seu início o seu término a zero hora dos dias indicados nesta apólice. Se, entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar, ou avariada ou em apuros, ou num porto de abrigo ou do escala, e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional "pro-rata".

2.3 - Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxaço ou aplicação de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

3 - VALOR SEGURADO

3.1 - O valor segurado da embarcação, indicado na presente apólice, é considerado como ajustado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e do Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.

3.2 - O Segurado será para todos os efeitos considerado como Segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em razão:

a) no caso da embarcação e em relação às coberturas citadas no item 3.1, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior a seu valor ajustado; e em relação às demais coberturas, se a importância segurada for inferior ao valor da embarcação, apurado em função do sinistro.

b) nos casos de outros bens e interesses que não a embarcação, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao valor real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contratação regulada por critério diferente em relação à importância segurada.

3.3 - Se, entretanto, o seguro visar apenas a complementação da importância segurada da embarcação para os fins da cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importância a esse título segurada será considerada como ajustada, independentemente de avaliação ou comprovação.

4 - RENÚNCIA À SUBROGAÇÃO

4.1 - A Seguradora renuncia a qualquer direito de subrogação contra empresas afiliadas ou subsidiárias do Segurado, porém tal renúncia não se aplicará em caso de abaloçoço em tre a embarcação coberta por esta apólice e quaisquer embarcações de propriedade do ou de outra forma controladas por qualquer dessas empresas, nem com respeito a quaisquer perdas, danos, ou despesas contra as quais ditas empresas estejam validamente seguradas.

5 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1 - Medidas Conservatórias e Preventivas - Se,

por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o Segurado, o armador ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas, ou danos e minorar suas conseqüências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação; sendo-lhe assegurado, pela Seguradora (respeitado o disposto no item 3.2 da Cláusula 3, acima), o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordância com a Seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade do terceiros e à preservação de seus direitos contra estes; ficando porém expressamente entendido e concordado que nenhum ato do Segurado ou da Seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação do abandono.

5.1.1 - A concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o caso que determinar tais providências.

5.2 - Cumpre ao Segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme o item 1.1, acima, em boas condições no que diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:

a) submeter a embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, às que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato de seguro;

b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habituada ao acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Portuárias;

c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

5.2.1 - A negligência caracterizada ou a omissão culposa do Segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, será equiparada a fato do Segurado (item 6.5) e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximoamente causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

6 - RISCOS NÃO COBERTOS

6.1 - Falta de Condições de Navegabilidade - A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo nem indenizará qualquer perda ou dano proximoamente causado ou atribuível à in navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice:

a) nos seguros por viagem, se a embarcação não tiver, ao início do risco, condições satisfatórias de navegabilidade para levá-la a bom termo; e, se a viagem compreender etapas distintas que demandem equipamento ou aprestamento especial, se não tiver tais condições em cada etapa de por si;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

b) nos seguros a prazo quando, em qualquer tempo e com o conhecimento e tacito assentimento do segurado, seu proprietário, armador ou administrador, a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança.

6.2 - Vício Próprio - Esta apólice não cobre o vício próprio, o uso ou desgaste, ou a deterioração do objeto segurado ou de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação; e a Seguradora não indenizará qualquer perda ou dano proximo causado ou atribuível a quaisquer daqueles fatores, salvo na hipótese do "vício oculto" admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.

6.3 - Fato da Segurada - A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximo causado ou atribuível a fato do segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta apólice, responderá por qualquer prejuízo proximo causado pelo risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do Capitão, dos oficiais, do prático ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra "Segurado" compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada.

6.4 - Operações Ilícitas - Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação do bloqueio, e a Seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximos causados ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a convicção do Segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 5.2.1) em relação ao disposto na alínea c do item 5.2 da Cláusula 5, acima.

6.5 - Desvio de Rota - Nos seguros por viagem, a agravamento dos riscos resultante do desvio ou prolongamento voluntário da rota originalmente prevista na apólice e os prejuízos daí decorrentes só terão cobertura mediante o cumprimento do disposto no item 1.2 da Cláusula 1 (COBERTURA); salvo em caso de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo.

6.6 - Roeduras por Vermes, etc. - Esta apólice não cobre os danos causados à embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, insetos ou outros bichos, nem as despesas de substituição das partes afetadas; quanto aos prejuízos consequentes daqueles danos e apenas quando caracterizado o "vício oculto", aplica-se o disposto no item 6.2, acima.

6.7 - Quarentena e Estadia em Porto - Nenhuma reclamação ou indenização será admitida sob esta apólice com base em despesas de invernada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que compreendidas em condição particular anexa à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto.

6.8 - Lucros Cessantes - Acham-se excluídos da cobertura concedida por esta apólice os lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo Segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação e ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice.

6.9 - Polição - A polição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem, acham-se totalmente excluídas da cobertura concedida por esta apólice.

6.10 - Riscos de Radio-Atividades - Ressalvado o disposto na alínea e do item 1.3 da Cláusula 1, a presente apólice não dá qualquer cobertura aos riscos de radio-atividades e às responsabilidades decorrentes.

6.11 - Roubo e Furto - Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados a pilhagem e à predação, para os fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulante e/ou por outrem.

6.12 - Riscos de Guerra, Greves e Correlatos - Acham-se igualmente excluídos da cobertura, salvo disposição expressa em contrário nas cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso, apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares revoguem ou prevaleçam sobre as exclusões objeto desta cláusula e unicamente enquanto permaneçam em vigor:

I - quaisquer perdas, danos ou despesas proximo causadas por, resultantes de, ou incorridas em consequência de:

a) captura, sequestro, arresto, retenção ou detenção ou qualquer tentativa neste sentido;

b) hostilidades ou operações bélicas (ou equivalentes, tenha ou não havido uma declaração de guerra);

ressalvado que estas exclusões não se aplicam em casos de abalroamento ou de contato com aeronaves, foguetes ou mísseis similares, ou com quaisquer objetos fixos ou flutuantes que não minas, torpedos ou engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por ato hostil de ou contra uma potência beligerante e independentemente da natureza da viagem ou do serviço que a embarcação segurada ou qualquer outra embarcação nela envolvida esteja executando; e ressalvado ainda que a expressão "potência", na forma aqui empregada, inclui qualquer autoridade mantendo força naval, terrestre ou aérea em associação com uma potência;

II - qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivação política e que se origine:

a) da detonação de um explosivo;

b) de qualquer arma de guerra.

III - qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que se origine do qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa.

7 - MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES

7.1 - Em caso de mudança (voluntária ou não) da

propriedade, posse, controle, ou bandeira da embarcação, ou se a mesma vier a ser fretada na base "bareboat" ou requisitada nesta base, ou ainda se a Sociedade Classificadora da embarcação ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou Sociedade Classificadora ou quando sua classe for mudada, suspensa ou cancelada, e quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada; ressalvado, entretanto, que:

a) se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do Segurado à Seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;

b) se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se constar sem que o Segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da Seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se não então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

7.1.1 - Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas a e b acima, suspensa ou aliada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se assim não ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a Seguradora não subrogará direitos do Segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

8 - PRÊMIOS

8.1 - Cobrança e Pagamento - Os prêmios, impostos e demais encargos deste contrato serão cobrados de conformidade com os dispositivos legais vigentes e deverão ser pagos da forma e nas datas indicadas nas condições particulares anexas o/ou que venham a ser incorporadas a esta apólice por endosso.

8.1.1 - A "Cláusula de Pagamento dos Prêmios" constitui anexo obrigatório à presente apólice como parte integrante e inseparável deste contrato.

8.2 - Prorrogação do Prazo do Seguro - Se a Seguradora e o Segurado concordarem em prorrogar o prazo deste seguro, o prêmio adicional por essa prorrogação será calculado na base "pro-rata temporis". Mas, se durante a vigência dessa prorrogação ocorrer a perda total da embarcação indenizável sob esta apólice, o prêmio adicional devido será igual ao prêmio anual.

8.3 - Cancelamento da Apólice - Nos seguros a prazo, se o Segurado e a Seguradora acordarem o cancelamento desta apólice antes do seu vencimento, o prêmio a devolver será calculado como segue:

a) nos seguros anuais, o equivalente a sete e meio por cento do prêmio anual por mês completo, a decorrer do prazo original;

b) nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido pela tabela de prazo curto para o período decorrido até a data do cancelamento.

8.4 - Terminação Automática do Seguro - Ocorrendo a terminação automática do contrato prevista na Cláusula 7 ("MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES"), a Seguradora restituirá ao Segurado o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base "pro-rata temporis".

DOCUMENTO ILEGÍVEL

8.5 - Devoluções por Paralisação da Embarcação - Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extra-portuária, o Segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão "paralisada" significa exclusivamente "um decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada"; e a expressão "num porto" significa exclusivamente "num porto, fundeadouro, lique, estaleiro ou carreira aprovada pela Seguradora". Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela Seguradora.

8.5.1 - Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:

- a) sob reparos;
- b) não sob reparos;

não sendo considerados como "reparos" os serviços normais de conservação da embarcação.

8.5.2 - No cálculo da restituição correspondentes, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo "sob reparos", o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução correspondentes às alíneas a e b do item 8.5.1, na base "pro-rata".

8.5.3 - Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendia no prazo de vigência desta apólice, o prêmio a restituir sob esta apólice será o correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base "pro-rata".

8.5.4 - Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendendo no período total da paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

8.5.5 - Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:

a) quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a perda total da embarcação indenizável sob este seguro;

b) quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovadas pela Seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento e descarga;

c) nos seguros contra os riscos de guerra, greves e corralatos;

d) nos seguros de "riscos portuários" ou outros igualmente restritos;

e) quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

8.5.6 - As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o Segurado apresentar seu pedido, por escrito, à Seguradora, dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da Seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.

9 - SINISTROS

9.1 - Aviso - O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

9.1.1 - Se o Segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à Seguradora.

9.2 - Regulação e Liquidação - Incumbe ao Segurado ou ao Beneficiário designado nesta apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, do seu legítimo interesse na coisa segurada e do seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. Apurada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.

9.3 - Abandono - Assiste ao Segurado o direito de fazer o abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer sua Perda Total Construtiva consequente da perda coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas a esta apólice. O Segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia prevista na apólice, e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do Segurado.

9.3.1 - Incumbe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência da Perda Total Construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados à data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceite pela Seguradora.

9.3.2 - Se a Seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para com terceiros.

9.3.3 - Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe entretanto facultado optar pelo pagamento da Perda Total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.

9.3.4 - Aceito o abandono, opera-se do pleno direito a transferência da propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da Cláusula 3 ("VALOR SEGURADO"), o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e do outro benefício que for obtido, bem como dos onus e encargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

9.3.5 - Sem prejuízo para o disposto nesta Cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 9.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio do que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 9.2 desta Cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

10 - PRESCRIÇÃO

10.1 - Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado da forma prevista no artigo nº 447 do Código Comercial Brasileiro, se o Segurado tiver, prontamente, comunicado à Seguradora a ocorrência do sinistro (item 9.1 da Cláusula 9 - "SINISTROS"). Não tendo havido essa comunicação, o prazo de prescrição conta-se da data em que ocorreu o sinistro, salvo se essa omissão não puder ser atribuída ao Segurado.

Anexo "D"

CLÁUSULAS PARTICULARES

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA Nº 1

PERDA TOTAL (PT)

ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

AVARIA GROSSA (AG)

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitadas o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação dos riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO

1.1 - Para os fins e efeitos desta apólice, entenda-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2 - Ocorre a Perda Total Real quando:

a) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;

b) o Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;

c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 - Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;

b) o custo da preservação, recuperação, re-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

paração e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 - Na aplicação do disposto na alínea b do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 - O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência da propriedade.

1.6 - A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7 - Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea c do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes do que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA

2.1 - A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) às despesas razoáveis e necessárias, incluindo danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 - A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (esta quando em risco o objeto do seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 - A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuárpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 - A nomeação, pelo Segurado, do árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévia concordância com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 - Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avária particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 - Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 - Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 - Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiária.

2.8 - A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos no caso da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou do dano ao equipamento, tanques de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, bocas e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção do incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando do seu salvamento.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA Nº 1

PERDA TOTAL (PT)

ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

AVARIA GROSSA (AG)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA)

Nos termos e condições das presentes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO

1.1 - Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2 - Ocorre a Perda Total Real quando:

a) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;

b) o Segurado fica irremediavelmente privado de objeto ou interesse segurado;

c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas em resultados positivos.

1.3 - Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;

b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 - Na aplicação do disposto na alínea b do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 - O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência da propriedade.

1.6 - A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7 - Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea c do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes do que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA

2.1 - A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 - A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do flete (isto quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 - A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 - A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 - Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; o, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite de responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 - Se os serviços de salvamento, rebouque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 - Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuída à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 - Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarém.

2.8 - A cobertura concedida sob esta apólice entendendo-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, tanques de amarras, caldeiras, maquinária, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos técnicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, voilas, botes, e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção do incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO

3.1 - A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, ao Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pago a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangera a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendir ou pagar, em consequência da, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação de outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado.

d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;

e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local;

3.2 - Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 - Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 - Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherem previamente um desempatarista a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 - Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três-quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 - Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 - Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 - Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA Nº 3

PERDA TOTAL (PT)

ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

AVARIA GROSSA (AG)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA)

AVARIA PARTICULAR (AP)

Nos termos e condições das presentes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada à efetivação dos riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - PERDA TOTAL DO OBJETO SEGUADO

1.1 - Para os fins e efeitos desta apólice, entenda-se por perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2 - Ocorre a Perda Total Real quando:

DOCUMENTO ILEGÍVEL

c) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;

b) o Segurado fica imediatamente privado do objeto ou interesse segurado;

c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.4 - Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;

b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 - Na aplicação do disposto na alínea b do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 - O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 - A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não, sob esta apólice, não extingue a obrigação de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 3 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7 - Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea c do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO e AVARIA GROSSA

2.1 - A cobertura da Assistência e Salvamento diz respeito:

a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) às despesas razoáveis e necessárias, incluídas em tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 - A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 - A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação ou do Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação ou do Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 - A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 - Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição não for reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 - Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração do armador diferentes.

2.7 - Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à

contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga, desde que a embarcação estiver segurada por importância igual ou superior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida em medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 - Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas ou prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiária.

2.7.2 - A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos no caso da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, incluindo de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (exceto o leme), âncoras, âncoras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botas e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado a embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contato com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO

3.1 - A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei ou de regulamentos, e efetivamente paga a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão da autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangera a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou em respeito a:

a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;

b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;

c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuando unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e do bem a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado.

d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;

e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local;

3.2 - Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 - Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 - Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força da lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempateador a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 - Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente ao valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual

DOCUMENTO ILEGÍVEL

seja o menor.

3.5 - Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 - Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 - Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

4 - AVARIA PARTICULAR

4.1 - A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

4.2 - Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:

a) os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;

b) as despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;

c) os honorários e despesas de regulação da avaria

d) outros custos e despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1 - A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria Particular, mas poderá atender a pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do Árbitro Regulador da avaria, for tido pela Seguradora como justificado.

4.2.2 - Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um Árbitro Regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das Condições Gerais desta apólice.

4.2.3 - Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a detenção ou vistoria da embarcação, imobilizando-a, e ao perito da Seguradora, ao precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao Árbitro Regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4 - Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contraindicação superveniente ou em virtude do subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.

4.3 - Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.

4.3.1 - A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão; e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análises dos orçamentos e aceitação da proposta pela Seguradora.

O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e facilidades que lhe são assegurados neste subitem, não implicará na derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

4.3.2 - Os reparos e/ou substituições devem ser executados provisoriamente se não admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

- a) expressamente recomendados pelo perito da Seguradora; ou
- b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou
- c) proporcionarem uma redução considerável nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3 - Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, ao exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.

4.4 - Quando os peritos da Seguradora e, se for o caso, da Sociedade Classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5 - Respeitado o disposto na alínea e do item 4.7 desta cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o Segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1 - A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao Valor Ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2 - Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será fixado por arbitramento.

4.5.3 - A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo Segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na cláusula 2 das Condições Gerais desta apólice.

4.6 - Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho".

4.7 - A presente cláusula não cobre:

a) os reparos ou substituições do casco ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste natural ou por deterioração gradual;

b) as despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;

c) as despesas com rancho e soldadas do Capitão, oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um porto para outro onde as avarias devam ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa;

d) as despesas de ratificação do Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta cláusula.

e) as perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a Perda Total do objeto segurado, ou quando essa Perda Total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respectivamente, o disposto no item 1.6 da cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA Nº 4 (COMPLEMENTAR)

DESEMBOLSOS (D)

1 - Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionalada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

lices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) da embarcação, para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice do seguro "casco e máquinas" (cobertura básica). O pagamento de indenização a título de perda total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "casco e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será imediato, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.

2 - Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

3 - Ainda que a perda total construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular sob aquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das Condições Gerais.

4 - A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

5 - A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

6 - A importância segurada sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 101 (dez por cento) do Valor Ajustado da embarcação (Valor "A", em caso de Dupla Avaliação) ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquela valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 101 (dez por cento).

7 - A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 6 acima.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA Nº 5 (COMPLEMENTAR)

RESPONSABILIDADES EXCEDENTES (P%)

1 - Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1 - ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO e AVARIA GROSSA - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Arbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.2 - MEDIDAS CONSERVADORAS E PREVENTIVAS - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob o item 5.1 de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (TRÊS-QUARTOS) - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três-quartos do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob a presente apólice, limitado à importância segurada sob a presente apólice.

1 - A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 151 (quinze por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquela valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 151 (quinze por cento).

2 - A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.

3 - Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA Nº 6 (COMPLEMENTAR)

VALOR AUMENTADO (VA)

(Inclusivo Desembolsos e Responsabilidades Excedentes)

1 - Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1 - PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) DA EMBARCAÇÃO - para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas", bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ou do custo de reposição da embarcação e/ou a eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de perda total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "casco e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato:

1.1.1 - Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.1.2 - Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das Condições Gerais.

1.1.3 - A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

1.1.4 - A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

1.2 - ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO e AVARIA GROSSA - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Arbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 - MEDIDAS CONSERVADORAS E PREVENTIVAS - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob o item 5.1 de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

1.4 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (TRÊS-QUARTOS) - quando a cobertura concedida pela apólice do seguro "casco e máquinas", sob a cláusula 2ª de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação excederem o Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob a apólice. Limitada à importância segurada sob a presente apólice.

2 - A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência da cobertura a ser complementar.

3 - A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice do seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquela valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

4 - A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.

5 - Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

ANEXO "E"

TABELA DE TAXAS MÍNIMAS ATRIBUÍVEIS AO RISCO PERDA TOTAL

A) Embarcações empregadas na navegação de cabotagem e/ou de longo curso, construídas de ferro ou aço, com até 15 anos de idade, propulsão a vapor ou a motor, e mais de 1000 toneladas brutas de registro, regularmente classificadas:

Taxa Mínima de 0,375% ao ano.

B) Embarcações empregadas na navegação fluvial, construídas de ferro ou aço, com até 10 anos de idade, propulsão a vapor ou a motor, e mais de 200 toneladas brutas de registro, regularmente classificadas:

Taxa Mínima de 2,0% ao ano.

C) Embarcações empregadas na navegação lacustre, construídas de ferro ou aço, com até 10 anos de idade, propulsão a vapor ou a motor, e mais de 200 toneladas brutas de registro, regularmente classificadas:

Taxa Mínima de 0,45% ao ano.

D) Embarcações de tráfego portuário, ou seja, dentro dos limites de uma mesma baía ou num raio máximo de vinte milhas de um mesmo porto, inclusive rebocadores, dragas e outras embarcações ou unidades especializadas:

Taxa Mínima de 0,65% ao ano.

E) Embarcações empregadas na indústria da pesca, construídas de ferro ou aço, com até 10 anos de idade, propulsão a motor, com mais de 150 toneladas brutas de registro, regularmente classificadas, dotadas de equipamentos especiais de navegação e comunicação que, no entender do Instituto de Resseguros do Brasil, proporcionem acentuada redução dos riscos operacionais:

Taxa Mínima de 1,25% ao ano.

Nos casos não compreendidos nos itens acima, a estimativa das Taxas Mínimas atribuíveis ao risco de Perda Total para fins de fixação das Taxas Específicas será da exclusiva competência do Instituto de Resseguros do Brasil.

ANEXO "F"

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

II - Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que o Segurado tenha direito a restituição ou dedução do prêmio.

TABELA DE PARCELAMENTO DO PRÊMIO

QUADRO I

Número de prestações permitidas em função do montante do prêmio e do prazo do seguro

MONTANTE DO PRÊMIO (em R\$)	PRAZO DO SEGURO EM MESES									
	De 4 a 5 meses	De 5 a 6 meses	De 6 a 7 meses	De 7 a 8 meses	De 8 a 9 meses	De 9 a 10 meses	De 10 a 11 meses	De 11 a 12 meses	12	
Mais de 8 até 15									2	3
Mais de 15 até 30								2	3	4
Mais de 30 até 50							2	3	4	5
Mais de 50 até 75					2	3	4	5	6	7
Mais de 75 até 100				2	3	4	5	6	7	8
Mais de 100 até 125			2	3	4	5	6	7	8	9
Mais de 125 até 150		2	3	4	5	6	7	8	9	10
Mais de 150	2	3	4	5	6	7	8	9	10	

QUADRO II

Adicionais sobre o prêmio em função do número de prestações e os percentuais dos prêmios pagáveis em cada prestação

NÚMERO DE PRESTAÇÕES	ADICIONAL (sobre o prêmio)	TOTAL Prêmio mais o Adicional	VALOR DAS PRESTAÇÕES	
			1ª Prestação (à vista)	Prestações Seguintes (conf. subitem 3.2.3 da Tarifa)
2	0,3%	100,3%	60%	1 pelo saldo
3	0,6%	100,6%	44%	2 de 1/2 do saldo cada uma
4	0,9%	100,9%	28%	3 de 1/3 do saldo cada uma
5	1,2%	101,2%	20%	4 de 1/4 do saldo cada uma
6	1,5%	101,5%	16%	5 de 1/5 do saldo cada uma
7	1,8%	101,8%	14%	6 de 1/6 do saldo cada uma
8	2,1%	102,1%	12%	7 de 1/7 do saldo cada uma
9	2,4%	102,4%	11%	8 de 1/8 do saldo cada uma
10	2,7%	102,7%	10%	9 de 1/9 do saldo cada uma

ANEXO "G"

"CLÁUSULA DE PARCELAMENTO DO PRÊMIO"

"Fica entendido e concordado que o prêmio deste seguro será pago em parcelas, conforme facultado pela "Tabela de Parcelamento do Prêmio", acrescidas dos respectivos emolumentos, nos prazos aqui indicados e sempre respeitadas as normas abaixo estabelecidas:

a) a primeira parcela, à vista, será cobrada de acordo com a legislação vigente e observado ainda o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3 da Tarifa Cascos;

b) a segunda parcela será pagável dentro de dois meses contados do início do prazo do seguro;

c) as parcelas restantes, se houver, serão mensais e sucessivas, iniciando-se o seu pagamento um mês após o vencimento da segunda;

O não pagamento de qualquer das parcelas dentro do prazo concedido, ou seja, até a data do respectivo vencimento, implicará, automaticamente e de pleno direito, no cancelamento do seguro pelo prazo restante desta apólice, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Ocorrendo esse cancelamento, o Segurado não terá direito a qualquer restituição ou dedução do prêmio anteriormente pago, mas estará obrigado a pagar a diferença a maior que for apurada entre o prêmio pago e o prêmio que seria cobrável pela "Tabela de Taxas Cascos", para o prêmio anterior ao cancelamento".

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INFS nº 81, de 1975

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA ERSP

PORTARIAS SUBSECRETARIA REGIONAL

Nº 2.470, de 24-3-75 - Exonera, a pedido, a contar de 3-3-74, Dalva Vicente Ustrito, mat. 56.210, Escriturário, nível 10.

DE PESSOAL DA SRPE

Determinações de Serviço

Nº 245, de 18-3-75 - Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Paulo César Bastos, mat. 1.653, Procurador de 1ª Categoria.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE PERNAMBUCO

Nº 4.221, de 4-3-75 - Nomeia os servidores abaixo indicados, para

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

exercerem os cargos em comissão a seguir: Sonia de Andrade Costa, mat. 19.202, Assistente nº 33.811, símbolo 6-C; Maria Lucia Costa de Barros e Silva, mat. 42.558, Chefe de Centro Regional nº 33.943, símbolo 6-C; Elias Sampaio Matos, mat. 30.937, Inspetor nº 33.850, símbolo 7-C; Marcial Alberto Costa, mat. 1.327, Inspetor número 33.854, símbolo 7-C; Luiz Moreira Avila, mat. 15.460, Subsecretário Regional nº 33.861, símbolo 2-C; Eduardo Martins Caldas, mat. 704, Coordenador Regional, mat. 33.865, símbolo 3-C; Jônia Lemos Sales de Melo, mat. 48.438, Coordenador Regional nº 34.019, símbolo 3-C; Vicente de Castro Silveira, mat. 31.917, Chefe de Equipe nº 34.037, símbolo 6-C; Severino Enéas Alves de Menção, mat. 40.321, Diretor de Divisão nº 34.130, símbolo 5-C; Ialter Rocha Cantarelli, mat. 49.232, Diretor de Divisão nº 34.161, símbolo 5-C; Luiz Clementino Carneiro do Nascimento, mat. 34.447, Coordenador Regional nº 34.180, símbolo 3-C; Evaldo Espinola Navarro, mat. 21.487, Chefe de Equipe nº 34.190, símbolo 6-C.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE BEM-ESTAR — SRPE

Nº 62, de 7-3-75 — Torna sem efeito a DTS-SRPEB — 44-74, publicada no BS-DG-165-74, pela qual foram designados para exercerem as funções gratificadas a seguir: Maria José Pacheco Martins Ribeiro, mat. 34.121, Secretário nº 34.003, símbolo 7-F; Gemina Cavalcanti de Amorim, mat. 51.679, Secretário nº 34.007, símbolo 9-F; Marlene de Góes Maciel, mat. 801.089, Auxiliar Técnico nº 34.013, símbolo 5-F; Zeny Suzana da Silva Menezes, mat. 13.604, Chefe de Seção nº 34.015, símbolo 6-F; Célia Faria de Medeiros, mat. 46.372, Chefe de Seção nº 34.016, símbolo 5-F; Rosemary Maia Thomas, mat. 802.102, Chefe de Seção nº 34.017, símbolo 5-F; Mariuce Pinto Codeiro, mat. 885.220, Encarregado de Turno nº 34.018, símbolo 9-F; Maria Cristina Correia Marinho, mat. 872.328, Secretário nº 34.020, símbolo 9-F; Odaléia da Silva Martins, mat. 36.649, Chefe de Seção nº 34.027, símbolo 5-F.

AGÊNCIA EM BARRA DO PIRAI — SRRJ

Nº 103, de 24-3-75 — Dispensa, a pedido, a contar da publicação, José Cristiano Alves Ferreira, mat. 801.320, da função gratificada de Chefe de Seção de Manutenção nº 54.476, símbolo 6-F. Nº 104, de 24-3-75 — Dispensa a pedido, a contar da publicação, Odimar dos Santos Lopes, mat. 872.966, da função gratificada de Chefe de Seção de Serviços Gerais e do Patrimônio nº 54.460, símbolo 6-F.

Relação SP nº 25

PTC — SP nº 6.757, de 26.03.75. Nomeia por acesso para o cargo de Contador, TC-302, nível 20-A, do Quadro de Pessoal do INPS, os seguintes Técnicos de Contabilidade, nível 45, tendo em vista proposta da Comissão de Acesso no processo número 2.345.415-73 e de acordo com a classificação publicada no BS-DG nº 49, de 14-3-75. A contar de 31 de março de 1974, Lauro Domingos Ramos, matrícula 62.760; Yone Cândida Mendes, mat. 60.413; Adília Augusta de Lemos Siqueira, mat. 22.295. A contar de 30-09-74; Amaryu Diniz do Nascimento, mat. 31.334. PTC — SP nº 6.758, de 26-03-75. Nomeia por acesso para o cargo de Técnico de Administração, AP-601, nível 20-A, do Quadro de Pessoal do INPS, os seguintes Oficiais de Administração, nível 16, tendo em vista proposta da Comissão de Acesso no processo número 2.345.417-73. A contar de 31 de março de 1974: Maria da Luz Pinto Mósca, mat. 2.910; Conceição Andrade Pinto de Almeida Fernandes, mat. 9.407; Célia Maria Sobral Magalhães, mat. 32.283; Tereza Di Fleto Frazzolin, mat. 8.138; Maria Luí-

za Gomes da Rocha Carrada, matrícula 21.989; Juvenal Robim Collaço, mat. 32.0016 Anna Grace Bezerra de Mello Lins, mat. 3.323; José Vicente do Sacramento, mat. 65.194; Ataliba Primo, mat. 60.073; Maria Emyr Marreco Vasconcelos, matrícula 32.306; Dylon Léo Kierski, mat. número 11.955; Alfeu Silva de Vargas, mat. 14.427; Hestone da Cunha Silveira, mat. 19.003; Sarah Klinow Carvalho, mat. 9.325; Marilda Cabral da Costa, mat. 23.608; Gilberto Campos Lima, mat. 10.185; Hermelina Contreiras de Oliveira, matrícula 10.019; Ana Iris de Sá, mat. 17.331; Vera Vieira Vidal, mat. 16.774; Marina Alvarez Sulz Bach, mat. 43.707; Joaquim Gomes, mat. 34.384; Janete de Araújo Guimarães, mat. 31.085. A contar de 30-09-74: Tedda Lopes Martins, mat. 30.281; Lilia Dias Pessos, mat. 25.624; Elias Albuquerque de Carvalho, mat. 3.926; João Ribeiro de Avelar, mat. 62.543; Dulce No-

bre de Freitas, mat. 29.604; Neusa Santos Freitas, mat. 12.994; Nelly Alves de Menezes, mat. 11.012. PT — SP nº 6.759, de 26-03-75. Promove, por merecimento, do nível 17-A para o nível 18-B da série de classes de Fiscal de Previdência, do Quadro de Pessoal do INPS, a contar de 31 de março de 1973, o servidor Célio Machado de Andrade, nº 24.776, lotado na SRPR, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processo nº 2.392.518-73. PTC — SP nº 6.760, de 26-03-75. Promove, do nível 8-A para o nível 10-B da série de classes de Motorista, do Quadro de Pessoal do INPS, os seguintes funcionários, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processo nº 2.392.518-73. A contar de 31-03-73; Por Merecimento: Guilherme Diniz de Arruda, mat. 17.559; Wilson Lopes, mat. 18.077; Por Antiguidade: Admar Santiago dos Santos, matrícula 18.241.

o pessoal empregado na execução dos serviços ora contratados.

Cláusula Sétima — A Universidade caberá o direito de, através de seu Escritório Técnico de Obras, fiscalizar os trabalhos da Dikrel, podendo exigir e determinar o afastamento de qualquer empregado que prejudicar os trabalhos de fiscalização ou o regular andamento dos serviços ora contratados e que, por seu comportamento, for julgado inconveniente para o local de trabalho. No uso deste direito a Universidade não necessita dar qualquer satisfação de suas decisões.

Cláusula Oitava — Os serviços ora contratados deverão ser executados dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura deste contrato. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Universidade, mediante pedido da Dikrel, amplamente fundamentado e desde que as razões alegadas sejam reconhecidas e aplicáveis à prorrogação.

Cláusula Nona — No caso de não cumprimento do prazo estipulado na cláusula anterior, a Universidade poderá aplicar à Dikrel a multa de ... Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) diários.

Cláusula Décima — Além de multa, prevista na cláusula anterior, a Universidade poderá aplicar à Dikrel as seguintes penalidades:

a) Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) a critério da Universidade e tendo em vista a gravidade da falta, por infração de cláusula contratual ou desobediência às orientações;

b) Rescisão do contrato, com perda da caução; se: reincidir nas faltas; não realizar os serviços que não forem aceitos pela fiscalização; negar-se ao recolhimento de multa aplicada;

c) Rescisão do contrato em caso de falência, concordata ou dissolução da firma.

Cláusula Décimo-Primeira — Ocorrendo a rescisão deste contrato, em razão do que consta da cláusula décima, a Dikrel, permanecerá responsável por perdas e danos causados à Universidade.

Cláusula Décimo-Segunda — Ficam integrando este contrato, mesmo que aqui não transcritas, quaisquer disposições legais que lhe forem aplicáveis bem como quaisquer condições estabelecidas na Tomada de Preços número 18-74 não abordadas nas cláusulas anteriores.

Cláusula Décimo-Tercera — Fica eleito o foro da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, para dirimir qualquer questão oriunda deste contrato.

E, para constar, lavrou-se o presente termo de contrato que lido e achado conforme, val assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 25 do março de 1975. — Univ. Federal de Santa Maria — Prof. Hélio Homero Bernardi, Reitor — Construtora Dikrel Ltda. — Eng. Dalmo J. Krelling, Diretor. Testemunhas — Dejalmo Leandro Seixas — Aletri Oliveira Dornelles.

Contrato nº 8-75 — Que fazem a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF nº 95591764-001) e a firma IBM do Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (CGCMF 33372251-001) neste ato denominada simplesmente Universidade e IBM, para a prestação de serviço de manutenção de máquinas e dispositivos da Universidade.

Aos 2 dias do mês de janeiro de 1975, os representantes legais de ambas partes tendo em vista o que consta do processo nº 46.733-74, deliberaram firmar o presente contrato para a manutenção dos equipamentos abaixo discriminados e de acordo com as cláusulas seguintes:

TERMOS DE CONTRATO

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Contrato nº 12-75 que firmam a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF nº 95591764/001) — rua Floriano Peixoto nº 1.184, Santa Maria — RS — neste ato denominada simplesmente Universidade, e a firma Construtora Dikrel Ltda., firma estabelecida nesta cidade, à rua Dr. Botelho nº 1147, a seguir denominada apenas Dikrel, para execução de serviços de mão-de-obra, em regime de empreitada por preços unitários, em construção na Cidade Universitária, em Santa Maria — RS.

No dia 25 do mês de março de 1975, na sede da Universidade, nesta cidade, os representantes legais de ambas as partes deliberaram firmar este contrato, para o fim acima mencionado e de acordo com o que segue, tendo em vista o que consta do processo nº 37.895-74.

Cláusula Primeira — A Dikrel, escolhida na Tomada de Preços número 18-74, Edital nº 20-74, processo número 33.066-74, realizada dia 1-6-74, compromete-se a executar serviços de mão-de-obra dentro os constantes da Tabela de Preços Unitários, anexa à sua proposta, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato como se aqui estivesse transcrita.

Cláusula Segunda — A despesa com a execução dos serviços ora contratados é, estimativamente, do valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) com recursos do orçamento do exercício em curso, e correrá à conta dos seguintes elementos de despesa: 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — dotação 063 — conservação de bens imóveis; empenho número 616, de 14-3-75 (DM-473); no valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros); dotação 070 — conservação de bens imóveis; empenho nº 623, de

14-3-75 (DM 469); no valor de ... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ... 4.1.1.0 — Obras Públicas; Jotação 156 — União Universitária; empenho nº 623, de 14-3-75 (DM 468); no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); dotação 157 — Urbanização e Infra-estrutura; empenho nº 626, de 14-3-75 (DM 469); no valor de ... Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e dotação 155 — Centro de Educação Física; empenho nº 624, de 14-3-75. (DM 470) no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Cláusula Terceira — O pagamento de serviços executados será feito em processo normal mediante apresentação de fatura discriminativa, em três vias, com assinatura e data de apresentação, acompanhada das folhas de medições, tudo devidamente certificado pelo Escritório Técnico de Obras da Universidade.

Cláusula Quarta — De cada pagamento haverá uma retenção de 10% (dez por cento) do seu valor, restituível, após 90 (noventa) dias, mediante consentimento da fiscalização da Universidade. Tal retenção constituirá a garantia da boa execução do contrato.

Cláusula Quinta — A Tabela de Preços Unitários, referido na cláusula primeira, poderá ser reajustada em qualquer época, desde que ocorram variações do salário-mínimo ou dissídios coletivos, estes devidamente homologados pelo Tribunal Regional do Trabalho. O reajustamento será calculado segundo o critério e fórmula estabelecidas pelo Decreto-lei número 185, de 24-2-67.

Cláusula Sexta — Correrá por conta da Dikrel todos os encargos oriundos da Legislação Trabalhista, Previdência Social etc., incidentes sobre

PRODUTOS SANEANTES
NORMAS TÉCNICAS
DIVULGAÇÃO Nº 1.159
PREÇO: Cr\$ 1,00
A VENDA
 Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1
 Posto de Venda I: Ministério da Fazenda
 Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311
 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal
 Em Brasília
 Na sede do D.I.N.

Tipo	Número de Série	Mod. U. p. Especial	Gr.	Per. Man.	Períodos Disp. Manutenção Segunda a Sexta n.º II	A partir de	Mont. Mensais Totais
1135	5501290	001 1365 3201 3202 4425	B	459,74	9	9.00	459,74
2110	5301311	802	B	469,12	9	9.00	469,12
M63	4370431	607	B	1.435,52	9	9.00	1.435,52
2501	5370928	A02 3630	B	469,12	9	9.00	469,12
4181	5503498	62D 3616 3654 4454 7490 8342	B	1.030,76	9	9.00	1.030,76
1132	9183863	801	B	234,56	9	9.00	234,56
M42	5371997	907	B	572,33	9	9.00	572,33
0029	3219829	A22	B	175,92	9	9.00	175,92
	8216350	A22	B	175,92	9	9.00	175,92
0033	80915802	001	B	290,85	9	9.00	290,85
0514	8216573	007 5011 5012 5013	B	509,00	9	9.00	509,00
0050	8230794	A22	B	175,92	9	9.00	175,92
	823.6795	A22	B	175,92	9	9.00	175,92
	823.6796	A22	B	175,92	9	9.00	175,92
0059	8208325	607	B	175,15	9	9.00	175,15
0129	8771504	603 4601	B	378,61	9	9.00	378,61
							9.634,35

Cláusula Primeira — Serviço de Manutenção — A IBM acorda em proporcionar disponibilidade de serviço de manutenção durante período escolhido pela Universidade, a fim de manter as máquinas em boas condições de funcionamento, enquanto elas permanecerem instaladas no país. Esse serviço de manutenção preventiva programada, baseada nas necessidades específicas de cada máquina, segundo determinado pela IBM, e manutenção corretiva a chamado, não programada. A manutenção incluirá lubrificação, ajustes e substituição de peças de manutenção considerados necessários pela IBM. As peças de manutenção serão fornecidas numa base de troca, independentemente de quando instaladas pela IBM, e serão novas ou equivalentes a novas em desempenho, quando em uso nessas máquinas. As peças substituídas tornam-se propriedade da IBM.

Cláusula Segunda — A Universidade pagará à IBM, pela manutenção dos equipamentos constantes deste contrato, a quantia de Cr\$... 21.612,20 (oitenta e dois mil seiscentos e doze cruzeiros e vinte centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de Cr\$ 1.801,85 (mil oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e trinta e cinco centavos), correndo essa despesa pela dotação 062, do elemento 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, sub-elemento 3.1.3.3 — Outros Serviços de Terceiros, do orçamento do corrente exercício conforme empenho n.º 26, de 2 de janeiro de 1975, (formulário DENIAS número 1-75).

Cláusula Terceira — Prazo — Este contrato vigorará a partir da data em que for assinado por ambas as partes e assim permanecerá até que seja dado por findo pela Universidade, mediante aviso prévio por escrito, de um mês, à IBM, mediante aviso prévio, por escrito, de doze meses. A Universidade poderá excluir máquinas deste contrato, mediante aviso prévio, por escrito, de um mês. Salvo disposição expressa

em contrário neste contrato, a IBM poderá excluir máquinas deste contrato ao fim do primeiro ano contado da prestação do serviço de manutenção a tais máquinas, ou, a partir daí, mediante aviso prévio por escrito, de três meses.

Não obstante o acima disposto, a todo tempo qualquer das partes poderá, mediante aviso escrito à outra, dar por findo este contrato na ocorrência de falha da outra parte em cumprir qualquer de seus termos e condições.

Cláusula Quarta — Períodos de Disponibilidade de Serviço de Manutenção e Encargos — A Universidade poderá escolher um período ou períodos de disponibilidade de serviço de manutenção, nas seguintes condições:

(1) Um encargo mensal mínimo de manutenção proporciona a Universidade disponibilidade de serviço de manutenção durante qualquer período de 9 horas consecutivas, entre 7 e 18, de segundas a sexta-feiras, à escolha da Universidade.

(2) A Universidade poderá escolher, em vez das horas disponíveis pelo encargo mensal mínimo de manutenção, um ou mais dos períodos facultativos de disponibilidade de serviço de manutenção, mediante um encargo adicional, conforme descrito em anexo a este contrato. O encargo adicional é baseado numa percentagem de encargos mensal mínimo de manutenção, dependendo dos períodos facultativos escolhidos e do grupo de máquina aplicável.

(3) As horas de disponibilidade de serviço de manutenção para determinada máquina, de segunda a sexta-feira, serão sempre as mesmas diariamente e, aos sábados e/ou domingos, serão também sempre as mesmas em todos os sábados e/ou domingos.

(4) Quando se tratar de um sistema único, todas as máquinas abrangidas por um Contrato de Manutenção IBM, deverão ter, nos períodos de disponibilidade de serviço de manutenção, um espaço de tempo simultâneo que seja pelo menos igual ao

período mais curto proporcionado a qualquer máquina do sistema. Para esse fim, define-se sistema único de máquinas em que haja uma unidade de controle central e se destinem a operar em combinação umas com as outras no desempenho de funções de processamento de dados, sendo ligadas entre si por cabos IBM de força e de sinal ou equivalentes.

(5) A Universidade poderá mudar os períodos de disponibilidade de serviço de manutenção, mediante aviso prévio, por escrito, de quinze dias, à IBM.

(6) Se a Universidade solicitar a prestação de serviço de manutenção em horário fora dos períodos de disponibilidade de serviço de manutenção, por ela escolhidos, tal serviço será prestado, se disponível, aos preços e condições aplicáveis da IBM, então em vigor. O tempo e as despesas de viagem serão também cobrados.

(7) Os encargos de manutenção de cada máquina começarão a ser devidos na data de assinatura deste contrato, ou no dia seguinte ao último dia do período de garantia de serviço, prevalecendo o que ocorrer por último.

(8) Os encargos mensais serão faturados antecipadamente e serão exigíveis dentro de trinta dias contados da data da fatura. Os encargos correspondentes a serviço prestado em função de mês serão rateados com base num mês de trinta dias.

(9) Serão adicionados aos encargos decorrentes deste contrato todos os tributos que porventura incidam ou venham a incidir sobre ditos encargos ou sobre este contrato ou ainda sobre os serviços ou peças de que cogita o presente instrumento.

(10) Os encargos mensais, os grupos de máquinas, os períodos de disponibilidade de serviço de manutenção e as percentagens de períodos facultativos estão sujeitos a alteração por parte da IBM, mediante aviso prévio, de três meses, à Universidade, vigorando a alteração a partir da data estipulada, a não ser

que a Universidade exerça a faculdade de excluir deste contrato a máquina afetada, mediante aviso prévio, por escrito, de um mês, à IBM.

Cláusula Quinta — Alterações nas Máquinas — Alterações nas especificações, acessórios ou dispositivos das máquinas poderão resultar num reajuste do encargo mensal de manutenção estipulado.

Cláusula Sexta — Despesas de Viagem — A não ser que as máquinas estejam instaladas em local onde a IBM regularmente mantenha Técnicos de Manutenção treinados para manter o equipamento a que se refere este contrato, a Universidade se obriga a pagar integralmente o tempo e as despesas de viagem desses Técnicos necessários à manutenção das máquinas. Fica expressamente entendido que entre tais despesas incluem-se, além de quaisquer outras, o custo das horas despendidas pelos Técnicos de Manutenção na viagem de ida e volta ao local onde as máquinas estão instaladas, o custo das passagens de ida e volta dos Técnicos de Manutenção, o custo da alimentação dos Técnicos de Manutenção e o custo da estada no local dos referidos Técnicos de Manutenção.

Cláusula Sétima — Exclusões — O serviço de manutenção não inclui:

(1) serviço elétrico fora das máquinas ou manutenção de acessórios, alterações pertencentes ou quaisquer outros dispositivos não fornecidos pela IBM;

(2) reparo de avaria ou aumento no tempo do serviço causados por acidente, transporte, negligência ou mau uso; alterações, inclusive qualquer dano de circuito ou do projeto estrutural da máquina, instalação ou remoção de dispositivos IBM, ou qualquer outra modificação, sempre que qualquer delas não for executada pela IBM; qualquer máquina não IBM, não comprada por garantia de um contrato para Compra e Venda de Máquina IBM ou por um Contrato de Manutenção IBM;

(3) reparo de avaria ou aumento no tempo do serviço resultantes da

DOCUMENTO ILEGÍVEL

não fornecimento de local de instalação adequado com todas as facilidades prescritas no Manual de Instalação IBM próprio (inclusive o não fornecimento de energia elétrica, ar condicionado ou controle de umidade adequados) ou do uso de acessórios ou materiais que não satisfaçam as especificações IBM, para tal instalação;

(4) reparo de aviação ou aumento no tempo de serviço atribuíveis ao uso das máquinas para fins diversos dos de processamento de dados para os quais elas foram projetadas;

(5) fornecimento de rolas de impressão, suprimentos ou acessórios, platinas ou acabamentos ou fornecimento de material para esse fim; execução de mudanças de especificações ou de serviços relacionados com transferência de local de instalação de máquinas; ou colocação ou remoção de acessórios, acessórios ou outros dispositivos; e

(6) serviço que não possa ser prestado pela IBM, em virtude de alterações feitas nas máquinas ou de sua ligação, por meios mecânicos ou elétricos, a outra máquina ou dispositivo.

Clausula Oitava — Outro Serviço — Serviço IBM prestado fora do alcance deste contrato estará sujeito aos encargos de tempo e material e às condições IBM aplicáveis então em vigor, a não ser que esse serviço seja objeto de outro contrato IBM.

Clausula Nona — Acesso às Máquinas — A IBM terá completo e livre acesso às máquinas, a fim de prestar o serviço objeto do presente contrato. Se pessoas que não os representantes da IBM executarem manutenção ou reparo de uma máquina ou em decorrência disto for necessário reparo adicional pela IBM, tal reparo adicional será feito de acordo com os encargos de tempo e material e as condições da IBM aplicáveis então em vigor. Se for necessário tal reparo adicional, a IBM poderá excluir a máquina deste contrato, mediante aviso escrito, após qualquer repetição da necessidade de reparo adicional dessa máquina, causado por atividade de manutenção não IBM.

Clausula Décima — Alterações de Engenharia — Instalação e Controle — Alterações de engenharia, consideradas necessárias pela IBM, serão controladas e instaladas pela IBM nas máquinas objeto deste Contrato. A Universidade poderá mediante aviso sujeito a confirmação escrita pela IBM, optar apenas pela instalação das alterações obrigatórias, segundo entendimento da IBM.

Clausula Décima Primeira — Limitação de Responsabilidade — Em caso algum a IBM será responsável por indenização relacionadas com perda especial, indireta ou mediata, mesmo que a IBM tenha sido avisada da possibilidade de tal perda. A Universidade expressamente declara que a IBM não será responsável por lucros cessantes ou por reivindicações contra ela formulados por terceiros. Nenhuma ação, independentemente de forma, oriunda dos serviços pactuados neste contrato, poderá ser proposta por qualquer das partes após um ano de ocorrência de sua causa, exceto ação por falta de pagamento que poderá ser proposta dentro de um ano contado da data do último pagamento.

Clausula Décima Segunda — Disposições Gerais — Salvo disposição expressa em contrário neste instrumento, os termos deste contrato poderão ser modificados pela IBM, mediante aviso prévio, por escrito, de doze meses, a Universidade. A Universidade poderá exercer seu direito de dar por findo este contrato; se não o fizer, a modificação vigorará.

A IBM não é responsável pela não prestação do serviço ocasionada por causas fora de seu controle.

A Universidade declara ser proprietária das máquinas para as quais ora contrata serviço de manutenção ou, então, usuário autorizado pelo

proprietário para contratar tal serviço.

Este contrato será regido pelas leis brasileiras e constitui todo o acordo existente entre a Universidade e a IBM, substituir todos os entendimentos verbais ou escritos e quaisquer acordos anteriores porventura existentes entre as partes relacionadas com o seu objeto. Os termos deste contrato prevalecerão sobre os termos de qualquer pedido, atual ou futuro, da Universidade para serviço de manutenção. A expressão "este contrato", aqui usada, inclui quaisquer futuros aditivos ou suplementos escritos, feitos de acordo com o aqui estipulado.

Clausula Décima Terceira — Foro — As partes elegem o foro da Justiça Federal da cidade do Porto Alegre (RS), para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias porventura decorrentes deste contrato ou de sua execução.

Assim justas e contratadas, ambas as partes assinam este contrato na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Santa Maria, 2 de Janeiro de 1975. — Universidade Federal de Santa Maria: Prof. Helio Homero Bernartti, Reitor. — IBM do Brasil Indústria, Máquinas e Serviços: Emilio Alfredo Kuhn.

Testemunhas — Waldir Seabra Carlos Sá.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONTRATO

Por este instrumento particular, datilografado em 3 (três) vias de igual teor, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora denominada "ECT", com sede no Edifício Apolo — SCS — Quadra 13 — Lote 36, Brasília, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Adwaldo Cardoso Botto de Barros e a Société Française D'Etudes et de Réalisations Postales — Sofrepost, sociedade anônima com sede em 34, Boulevard de Vaugirard — 75015, Paris, França, neste ato representada por M. Quillery Paul Charles Gaston, Directeur des Opérations têm justo e contratado a colaboração da segunda à primeira, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Clausula Primeira — Do Objeto

1.1 — O objeto do presente contrato é a continuação da colaboração da SOFREPOST à ECT para estudos e implantação de novos e modernos métodos de trabalho, a fim de tornar a exploração dos serviços postais mais eficiente e econômica, visando, principalmente, a proporcionar-lhe condições para aumento da receita e redução dos custos operacionais.

1.2 — A colaboração da SOFREPOST à ECT encontra-se definida no Escopo de Trabalho, que constitui o roteiro dos serviços a serem prestados e faz parte integrante deste contrato como a nele stivas integralmente transcritos, constituindo seu Apêndice n.º I, devidamente rubricado pelas partes e valendo, expressamente, no que não contrariar os termos do presente contrato.

Clausula Segunda — O Prazo de Execução

2.1 — O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) meses, divididos em dois períodos de 12 (doze) meses, sendo que:

2.1.1 — Os serviços prestados durante o primeiro período de 12 (doze) meses, a iniciar-se aos termos da Clausula Oitava adiante, deverão obedecer ao estipulado no Escopo de

Trabalho mencionado no item 1.2 acima.

2.1.2 — Os serviços a serem prestados durante o segundo período de 12 (doze) meses serão objeto de um novo Escopo de Trabalho estabelecido em função das necessidades da ECT, que decidirá no seu exclusivo critério, três meses antes do término do primeiro período, da conveniência da continuidade ou não das prestações de serviços dos especialistas da SOFREPOST.

2.2 — Fica esclarecido que os prazos de utilização dos especialistas indicados no Escopo de Trabalho constituirão uma esquematização dos trabalhos a serem efetuados, mas que os especialistas deverão ser utilizados ao máximo de sua capacidade, mesmo em lugares diferentes daqueles inicialmente previstos, na medida da necessidade dos trabalhos. As alterações eventuais serão consideradas de comum acordo entre a Direção da ECT e o Diretor da Equipe SOFREPOST.

Clausula Terceira — Dos Meios para Execução dos Serviços

3.1 — A ECT fornecerá, sem ônus para a SOFREPOST, as passagens internacionais no trecho Paris-Rio-Paris, tarifa econômica, para os especialistas da SOFREPOST, ficando conveniado que os especialistas franceses que ultrapassarem doze meses de trabalho no Brasil, terão direito, de acordo com a regulamentação francesa do trabalho, a mais uma passagem Rio-Paris-Rio, tarifa econômica.

Também serão fornecidas até o máximo de 12 (doze) passagens aéreas Rio-Paris, tarifa econômica, a pedido da SOFREPOST, para atender às necessidades de pesquisas e buscas de informações durante a execução do contrato, à razão de 6 (seis) passagens para cada período de 12 (doze) meses de prestação de serviços.

Outrossim, a ECT fornecerá, sem ônus para a SOFREPOST, as passagens aéreas nacionais, ferroviárias, marítimas e fluviais que se fizerem à disposição dos especialistas da SOFREPOST as viaturas com motorista, indispensáveis ao bom desempenho dos trabalhos.

3.2 — Caberá à ECT o fornecimento de pessoal de apoio necessário, bem como os meios materiais indispensáveis ao bom desempenho do serviço dos especialistas da SOFREPOST, ficando desde já estabelecido que o chefe da missão, um especialista A ou um especialista B, ficarão localizados em escritórios individuais, tendo uma secretária bilingue subordinada ao chefe de missão, além do pessoal necessário ao cumprimento das tarefas previstas.

Clausula Quarta — Das Informações, Dados e Autorizações

4.1 — A ECT colocará à disposição da SOFREPOST todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, inclusive as que devem ser obtidas de pessoas físicas, jurídicas e de organismos estaduais, federais ou municipais. A seu critério, a ECT poderá credenciar membros da missão SOFREPOST para obter diretamente as informações desejadas, bem como para poder realizar visitas e inspeções referentes aos serviços contratados.

4.2 — A SOFREPOST não utilizará nenhum documento, dado ou informação fornecidos pela ECT senão como subsídio para a execução dos serviços, comprometendo-se a devolver à ECT todos os documentos em seu poder por ocasião do encerramento dos trabalhos.

Clausula Quinta — Dos Honorários e Pagamento de Despesas

Parágrafo Único. A equipe da SOFREPOST será assim constituída: Um especialista "A", Chefe de Mis-

Um especialista "A", adjunto

Chefe de Missão
Um especialista "A", cuja missão específica será de Conselheiro da Presidência da ECT, sem qualquer função de supervisão técnica dos trabalhos da Equipe SOFREPOST.

Sete especialistas "B"

Um especialista "C"

A remuneração mensal, por categoria, destes especialistas é a seguinte:

Chefe de Missão e Adjunto: FF 38.650,00

Conselheiro da Presidência da ECT: FF 34.850,00

Especialistas "B": FF 30.500,00

Especialista "C": FF 22.900,00.

5.1 — A título de honorários pelos serviços da SOFREPOST para o período inicial de 12 (doze) meses, nos termos do presente contrato, a ECT pagará àquela a importância líquida, fixa e irrevogável de FF 1.197.250,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil duzentos e cinquenta francos franceses) para 133 (cento e trinta e três) homens/mês, considerando a permanência por 13 (treze) meses do Chefe da Missão.

Nesses honorários estão incluídos o salário direto a ser pago aos especialistas franceses, bem como todos os encargos sociais e outras despesas diretamente relacionadas com o emprego de pessoal, nos termos da legislação francesa.

5.2 — A título de pagamento pelas despesas de estada no Brasil dos onze especialistas da SOFREPOST, a ECT pagará mensalmente ao chefe de missão a importância global de Cr\$ 60.200,00 (noventa mil e duzentos cruzeiros), importância esta reajustável mensalmente de acordo com os índices da Fundação Getúlio Vargas publicados na Conjuntura Econômica (Coluna Um, Custo de Vida na Guanabara) do mês anterior à data do pagamento que será sempre até o dia 5 (cinco) do mês devido, por adiantamento. Será descontada a importância de Cr\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos cruzeiros) da importância global supra, por especialista não efetivamente presente no Brasil por período superior a 30 (trinta) dias.

Caberá ao Chefe de Missão da SOFREPOST repartir a importância global de acordo com as instruções recebidas de sua sede. O Conselheiro da Presidência terá um tratamento especial no que diz respeito a despesas de viagem, fora das passagens já fornecidas pela ECT conforme previsto no item 3.1, da Clausula Terceira supra, despesas estas que serão reembolsadas diretamente mediante apresentação ed comprovantes.

5.3 — De acordo com o estipulado no Escopo de Trabalho — (Apêndice n.º I), a SOFREPOST deverá, para o primeiro período, fornecer os serviços de 133 (cento e trinta e três) meses do pessoal deslocado da França no decorrer do prazo contratual inicial de 12 (doze) meses. Na eventualidade de a SOFREPOST não vir a fornecer a quantidade supra-citada de homens/mês até o término do primeiro período do prazo contratual, fica conveniado que do preço total constante do presente contrato será deduzida a importância correspondente ao custo unitário por homem-mês, conforme discriminação abaixo, multiplicado pelo número de meses não fornecidos. Esta importância será deduzida da primeira nota promissória referente à parte financiada, sendo os juros devidamente reajustados.

Categoria — Honorários
A — FF 38.650,00
A (Conselheiro da Presidência) — FF 34.850,00
B — FF 30.500,00
C — FF 22.900,00

Clausula Sexta — Dos Tributos, Contribuições e Encargos

6.1 — Todos os tributos, contribuições e demais encargos decorrentes da

legislação francesa que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente sobre o presente contrato ou sobre o pessoal deslocado da França, ficam a cargo exclusivo da ... SOfREPOST.

6.2 - Ficam a cargo exclusivo da ECT todos os tributos, contribuições e demais encargos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o presente contrato, especialmente o imposto de renda, desde que decorram da legislação brasileira federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias.

Cláusula Sétima - Das Condições de Pagamento

7.1 - O valor do presente contrato para o primeiro período de dez meses, ou seja FF 4.197.250,00 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil duzentos e cinquenta francos franceses), será pago da seguinte maneira:

7.1.1 - 20% (vinte por cento) do valor total acima, ou sejam FF 839.450,00 (oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta francos franceses) dentro de dez dias após a emissão do Certificado de Registro respectivo, pelo Banco Central da República do Brasil, por meio de simboles transferência à ordem da SOfREPOST, junto ao Banque de Paris et des Pays-Bas, doravante simplesmente chamado de "PARIBAS" e cujo endereço está mencionado em 7.1.3 abaixo.

7.1.2 - 80% (oitenta por cento) do mesmo total, ou sejam FF 3.357.800,00 (três milhões trezentos e cinquenta e sete mil e oitocentos francos franceses) em 12 (doze) pagamentos mensais iguais e consecutivos sendo 11 (onze) de FF 279.816,66 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezesseis francos franceses e sessenta e seis centavos) cada um e o último de FF 279.816,74 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezesseis francos franceses e setenta e quatro centavos) vencendo o primeiro 30 (trinta) dias após a data do início dos serviços. Estes pagamentos serão efetuados pelo Banque de Paris et des Pays-Bas mediante cláusulas e condições de tempo de Acordo de Financiamento firmado diretamente entre a ECT e PARIBAS.

7.1.3 - Todos os pagamentos serão efetuados em francos franceses, na sede da PARIBAS, 3 Rue d'Antin, Paris 2ème., França.

Cláusula Oitava - Da Eficácia do Contrato

8.1 - O contrato tornar-se-á eficaz satisfeitas integralmente as seguintes condições:

8.1.1 - Aprovação do contrato pelas autoridades francesas e brasileiras competentes.

8.1.2 - Recebimento pela SOfREPOST de uma cópia do Certificado de Registro de Operação emitido pelo Banco Central do Brasil.

8.1.3 - Recebimento pelo Banco Trustee das notas promissórias devidamente atualizadas e acompanhadas das instruções adequadas e estipuladas no Termo de Acordo de Financiamento.

8.1.4 - Recebimento pela SOfREPOST da primeira parcela de 20% (vinte por cento) prevista na Cláusula Sétima acima.

8.1.5 - Constituição pela SOfREPOST, junto à ECT de uma caução no valor de FF 419.725,00 (quatrocentos e dezenove mil setecentos e vinte e cinco francos franceses) conforme previsto no item 13.1 da Cláusula 13ª adiante.

8.2 - A SOfREPOST deverá iniciar os seus serviços dentro de trinta dias após o recebimento da primeira parcela de 20% (vinte por cento) cuja data de pagamento será considerada como ponto de partida da contagem dos prazos contratuais e ao mais tardar em 1.º de março de 1975.

Cláusula Nona - Da Correspondência e das Comunicações

9.1 - A correspondência entre as partes contratantes será escrita em português ou, excepcionalmente, em francês.

9.2 - As comunicações entre as partes serão consideradas como legalmente entregues quando feitas por carta protocolada ou telegrama para os seguintes endereços:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Edifício Apolo - SCS Quadra 13 - Lote 36 7.º andar - Brasília-DF.

SOfREPOST

No endereço do escritório que a ECT colocar à disposição da mesma nesta capital, ou, na França no seguinte endereço:

34, Boulevard de Vauvillard 75017 Paris

Cláusula Décima - Da Força Maior

10.1 - Constituirão justificativa para atrasos as causas explicitamente previstas no artigo 1058 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro bem como aquelas admitidas pela ECT, desde que notificadas no prazo de cinco dias e comprovadas no prazo de dez dias.

Cláusula Décima-Primeira - Da Tolerância

11.1 - Qualquer das partes poderá, em benefício da outra, permitir ainda que por omissão, o descumprimento no todo ou em parte de qualquer das Cláusulas e Condições do presente contrato, sem que isto implique em norma para que continuem a ser descumpridas as cláusulas e condições contratuais.

Cláusula Décima-Segunda - Da Arbitragem e do Foro

12.1 - As partes contratadas comprometem a executar o presente contrato com lealdade e boa fé. As questões ou divergências eventuais que não sejam solucionadas amigavelmente entre as partes, serão resolvidas em definitivo, por arbitragem, cada parte designando um árbitro e sendo um árbitro desempateador eventualmente necessário denominado pelo INPI do Ministério da Indústria e Comércio. No caso de litígio judicial, ambas as partes elegem o foro de Brasília - Distrito Federal, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima-Tercera - Da Caução

13.1 - De acordo com a recomendação expressa das Autoridades financeiras da França, as notas promissórias estipuladas no Termo de Acordo de Financiamento constituem um crédito líquido e certo, cuja liquidação, nas suas respectivas datas de vencimento, não poderá ser adiada, recusada ou discutida, seja qual for o motivo invocado. Em consequência, a caução constituída pela SOfREPOST, mencionada no item 8.1.5 da Cláusula Oitava acima, e que será efetuada diretamente por PARIBAS até 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela de 20% (vinte por cento) prevista na Cláusula Sétima, será considerada como satisfatória para garantir a perfeita execução do contrato. Esta caução será automaticamente liberada

de uma declaração de que a SOfREPOST cumpriu satisfatoriamente as suas obrigações contratuais devendo esta declaração ser entregue ao Banco Trustee no máximo 15 (quinze) dias após o término do contrato.

Cláusula Décima Quarta - Da Rescisão

14.1 - O contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes contratantes mediante notificação escrita, na hipótese de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou por de-

claração unilateral da ECT de não executar o segundo período de 12 (doze) meses previsto no item 2.1.2 da Cláusula Segunda.

E por estarem em tudo de acordo, firmam o presente contrato em 3 (três) vias e na presença das testemunhas a tudo presentes.

Brasília, 19 de fevereiro de 1975. - Pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Edvaldo Cardoso Botto de Barros, Presidente - Pela Société Française D'Études et de Réalisations Postales - SOfRESPOST.

Ofício n.º 023-75.

Contrato Nº 9-75 - Que firmam a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 95591704-001) e a firma IBM do Brasil Ltda., (CGCMF - 33372251-001) neste ato denominadas simplesmente Universidade e IBM, respectivamente, para a manutenção em máquinas da Universidade.

Aos 2 dias do mês de janeiro de 1975, na sede da Universidade, à rua Floriano Peixoto, 1.184, nesta cidade, presentes os representantes legais de ambas as partes, foi firmado o presente contrato para a manutenção das máquinas abaixo discriminadas e de acordo com as cláusulas a seguir:

EQUIPAMENTO COBERTO POR ESTE CONTRATO

Table with 5 columns: Nova, Estilo, Origem, Série, Valor Anual. It lists various equipment models and their annual values, including a total value of 12.956,83.

Cláusula Primeira - A Universidade pagará à IBM, pela manutenção das máquinas acima, a importância de Cr\$ 12.956,82 (doze mil, novecentos e cinquenta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos), de uma só vez, correndo essa despesa à conta das seguintes dotações: 061, do elemento 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros, subelemento 3.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros, na qual foi empenhada a quantia de Cr\$ 6.267,73 (seis mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros e setenta e três centavos) conforme empenho nº 22, de 2-01-75 (dm. nº 12-75); 067, do elemento 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros, subelemento 3.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros, na qual foi empenhada a quantia de Cr\$ 2.212,14 (dois mil, duzentos e doze cruzeiros e quatorze centavos) conforme empenho nº 30 de 2-01-75 (dm. nº 13-75); 085, do elemento 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros, subelemento 3.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros na qual foi empenhada a quantia de Cr\$ 268,81 (trezentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta e um centavo), conforme empenho nº 33, de 2-01-75 (dm. nº 14-75) e 061, do elemento 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros, subelemento 3.1.3.4 - Outros Serviços de Terceiros, na qual foi empenhada a quantia de Cr\$ 4.108,14 (quatro mil, cento e oito cruzeiros e quatorze centavos), conforme empenho nº 20, de 2-01-75 (dm. nº 10-75) do orçamento do corrente exercício.

Cláusula Segunda - O presente contrato é válido a partir da data da sua assinatura e vigorará até o dia 31-12-75, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, de no mínimo 30 (trinta) dias.

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula Terceira — A IBM se compromete a conservar os equipamentos limpos, lubrificados e em bom funcionamento. A manutenção será efetuada a cada visita do técnico, com o emprego de técnicas aperfeiçoadas, ferramentas especialmente projetadas e lubrificantes aprovadas e recomendadas pela IBM, mantendo o bom desempenho de equipamento com o mínimo de interrupções para reparos.

Cláusula Quarta — As substituições de peças por desgaste decorrente do uso normal ou mesmo quebra, será feita sem ônus para a Universidade, com exceção das baterias para equipamento portátil de ditado.

Cláusula Quinta — Os chamados para reparos serão atendidos dentro do horário de expediente da IBM, sem cobrança adicional, desde que dentro do primeiro urbano de suas filiais.

Cláusula Sexta — Os técnicos IBM são treinados no Centro de Preparo Técnico da IBM, para prestar assistência aos equipamentos IBM. O principal objetivo é aplicar a técnica de serviço para atender às necessidades dos equipamentos IBM.

Cláusula Sétima — Não caberá à IBM responsabilidade por dano que porventura venha a ser ocasionado pelas máquinas em questão.

Cláusula Oitava — O pagamento da importância mencionada na cláusula primeira será feito de uma só vez, 30 (trinta) dias após a assinatura deste contrato, não cabendo devolução total ou parcial, ressalvada o inadimplemento por parte da IBM.

Cláusula Nona — No valor mencionado na cláusula primeira não estão incluídas quaisquer impostos ou taxas que incidam ou venham a incidir sobre o presente contrato. Ao fim da vigência deste contrato, aquele valor poderá sofrer alteração. Para as unidades instaladas fora do perímetro urbano das sedes das filiais da IBM incidirá, também, a cobrança do tempo e despesas de viagem do técnico.

Cláusula Décima — Não estão cobertas por este contrato:

a) Serviços e substituição de peças em decorrência de acidentes, negligência, mau uso ou violação de especificações; chamados para substituição de fitas, limpeza de tampas, tintos e caixas da impressora. Quando necessário um reparo de morte na unidade, existindo sua remoção para as oficinas da IBM, será apresentado orçamento para esse serviço;

b) Serviços elétricos fora das máquinas, mesmo que sejam a ele direta ou indiretamente afetos;

c) Serviços que se tornem necessários pelo mau funcionamento em decorrência de peças ou dispositivos de outra fabricação que não IBM;

d) Quaisquer outros serviços não especificados neste contrato.

Cláusula Décima-Primeira — Fica eleito o foro da Justiça Federal do Porto Alegre para qualquer ação oriunda deste contrato.

E, para constar, foi lavrado o presente contrato que, lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes:

Santa Maria, 2 de janeiro de 1975. — Universidade: Prof. Helio Romero Bernardi, Reitor. — IBM: Emilio Alfredo Kuhn.

Testemunhas: Celso Fottor. — Carlos Sá. (Nº 3.753-B — 2-4-75 — Cr\$ 752,00).

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

Boletim N.º 57 Data: 25.03.75

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	7,695	7,735
Dólar Canadense	7,695	7,735
Lira Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Franco	NOMINAL	NOMINAL
Yugoslavo	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Suíços	NOMINAL	NOMINAL
Francos Franceses	NOMINAL	NOMINAL
Cénetas	NOMINAL	NOMINAL
Cénetas Holandesas	NOMINAL	NOMINAL
Cénetas Belgas	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Espanhol	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 58 Data: 26.03.75

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	7,695	7,735
Dólar Canadense	7,695	7,735
Lira Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Franco	NOMINAL	NOMINAL
Yugoslavo	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Suíços	NOMINAL	NOMINAL
Francos Franceses	NOMINAL	NOMINAL
Cénetas	NOMINAL	NOMINAL
Cénetas Holandesas	NOMINAL	NOMINAL
Cénetas Belgas	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Espanhol	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

120 Minutos em relação à Brasília

10 Minutos em relação à Brasília

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S. A.

Assembleia Geral Extraordinária Convocação

Ficam convocadas as cooperativas, acionistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 30 (trinta) de abril de 1975, às 8h (oito), em primeira convocação, às 9h (nove) horas, em segunda convocação e, em não havendo número legal, às 10h (dez) horas, em terceira e última convocação, em qualquer número, no auditório do Ministério da Agricultura, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sobreleja, em Brasília, Distrito Federal.

Esta Assembleia é convocada por decisão do Conselho de Administração do BNCC, constante de resolução aprovada em reunião ordinária de 2 de abril de 1975, e de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, A, do Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967.

Constaria da Ordem do Dia os seguintes temas:

- a) aumento de capital;
- b) apreciação, discussão e votação de alterações propostas aos Estatutos Sociais.

Brasília, 2 de abril de 1975. — Marcos Raimundo Pessoa Duarte, Presidente do Conselho de Administração. (N.º 3.800-B — 10-4-75 — Cr\$ 90,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB

Assembleia Geral Extraordinária Primeira Convocação

Convidam-se os Senhores Acionistas para uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, a realizar-se na sede Social da Empresa, na Avenida Rio Branco número 185 — 14º pavimento, nesta Cidade, no dia 28 de abril de 1975, às 15,00 (quinze) horas, a fim de deliberar sobre proposta da Diretoria relativa a correção monetária dos bens do ativo imobilizado, de acordo com a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1975. — Pela Diretoria: Henrique Amaral Penna, Presidente. — João Henrique Chaves Lopes. (Dias: 14 — 16 e 16-4-75). (Nº 14.891 — 7-4-75 — Cr\$ 72,00)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer a Gerência do Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Guanabara, no prazo de dez (10) dias, contados da Canha Avda, a fim de proceder no

recolhimento da importância de Cr\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três cruzeiros). — Celso Gustavo Herberos — Gerência de Pessoal. Dias — 14 — 15 e 15.4.75.

Administração Central — Departamento de Engenharia AVISO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, torna público, que no dia 13 de fevereiro de 1975, firmou contrato para execução de obra, com os seguintes dados: 1 — Objeto — Ampliação e Construção de Salas em Casas de BCT; 2 — Valor — Cr\$ 2.212.854,37 (dois mil e duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta e sete centavos); 3 — Início — 18 de fevereiro de 1975;

4 — Prazo — 90 (noventa) dias; 5 — Construtora — EOCIL — Empresa de Construções Cíveis Ltda.; 6 — Local — QNL 09-11 — Sítio "L" Norte da cidade de Taguatinga — DF. Brasília, — Rodolpho Bruno Schneider, Chefe do Departamento de Engenharia. (Nº 3.682-B — 8-4-75 — Cr\$ 34,000)

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA

C.G.C. 33.530.488/0001-89.

São convidados os Acionistas da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL, a reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 25 de abril de 1975, às 14:00 horas, em sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, 1.012 — 15.º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) Relatório das Atividades da ... EMBRATEL, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado aos 31 de dezembro de 1974;
 - b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal;
 - c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.
- Rio de Janeiro, 07 de abril de 1975. — Haroldo Corrêa de Mattos — Presidente. Dias — 14 — 15 e 15.4.75. (Nº 15.073 — 8.4.75 — Cr\$ 92,00)

BANCO DO BRASIL S. A.

C.G.C. 00.000.000/0001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Edital — 3.ª Convocação

São convidados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, no dia 15 de abril de 1975, às 15 horas, em terceira e última convocação, a fim de deliberar sobre:

- a) reforma de Estatutos (artigos 9, 19 e 23), com vistas à criação de três novas Diretorias: a de Coordenação de Política de Crédito Rural, a de Finanças e a de Agências e Participações Internacionais;
 - b) reforma de Estatutos (artigos 3, 6, 13, 21, 22 e 24), com vistas a adequá-los à nova estrutura organizacional do Banco e objetivando agilização de procedimentos decisórios;
 - c) assuntos de interesse geral da Sociedade.
- Continuam suspensas as transferências de ações. Brasília, 10 de abril de 1975. — Angelo Calmon de Sá, Presidente. Dias: 10, 11 e 14.4.75.

DOCUMENTO ILEGÍVEL